

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	39
ATOS DO PRESIDENTE	45

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução n.º 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS N.º 249, DE 1 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão, nos termos do parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 45-A da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º Fica transformado, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, instituído pela Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010, conforme redação dada ao parágrafo único do art. 45-A pela Lei Estadual n.º 4.677, de 28 de maio de 2015, sem aumento de despesas e observado o saldo financeiro das transformações de cargos em comissão, apurado nesta data, 1 (um) cargo em comissão de Assessor de Gabinete, símbolo TCAS-201 em um cargo de Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203 e um cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, lotados no Gabinete do Grupo V.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 31 de julho de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 228/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2185/2024

PROTOCOLO: 2315529

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

ÓRGÃOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

REQUERENTE: RAMÃO WALDIR RIBAS DE ARAUJO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PEDIDO DE RESCISÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 247/2025. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2018. MOTIVAÇÕES SUSTENTANDO ÚNICO CAPÍTULO DE IRREGULARIDADE. TEORIA DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO. ART. 966, §3º, DO CPC. ADMISSIBILIDADE RECONHECIDA. JUÍZO DE MÉRITO INDIVIDUALIZADO POR MOTIVAÇÃO. PROCEDÊNCIA QUANTO AO ITEM 4.1 "B". DIVERGÊNCIA ENTRE O ANEXO 11 E O SOMATÓRIO DOS DECRETOS DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO MANIFESTA DA NORMA DE COMPETÊNCIA. ART. 42 DA LEI 4.320/1964. ART. 73, V E VI, DA LC 160/2012. AC00-519/2025. MOTIVAÇÃO AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO ITEM 4.1 "A". MOVIMENTAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. INFRAÇÃO CONSUMADA EM 2018. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO ITEM 4.1"C". DIVERGÊNCIA NO ANEXO 14 (BALANÇO PATRIMONIAL). ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. ART. 42, VIII, DA LCE 160/2012. JUÍZO RESCINDENTE. RESCISÃO PARCIAL DO CAPÍTULO SANCIONATÓRIO (ITEM 4.2). JUÍZO RESCISÓRIO. NOVO JULGAMENTO SUBSTITUTIVO. FIXAÇÃO DE MULTA. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA NOS DEMAIS CAPÍTULOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS MANTIDA.

1. Sendo o ato (decreto de abertura de créditos adicionais) privativo do Chefe do Executivo, na forma do art. 42 da Lei n. 4.320/1964, a divergência dele decorrente deve ser objeto de análise nas contas consolidadas do ente, e não nas contas de gestão do Legislativo. Julga-se procedente a pretensão rescisória quanto ao item 4.1 "b" do acórdão (divergência entre o Anexo 11 e o somatório dos decretos de créditos adicionais), com fundamento no art. 73, VI, da LCE n. 160/2012 (erro de fato), cumulado,



subsidiariamente, com o art. 73, V (violação manifesta da norma de competência extraída do citado art. 42), para afastar a sua motivação do rol de fundamentos da irregularidade declarada.

2. A irregularidade declarada em razão da movimentação de disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial, em afronta ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, ao art. 43 da LRF (LCF n. 101/2000) e ao art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012, não é afastada pela regularização posterior da movimentação bancária ou pelo julgamento favorável das contas de exercícios subsequentes, pois tais circunstâncias não retroagem para desfazer infração consumada em exercício anterior, em observância ao princípio da anualidade orçamentária. Julga-se improcedente a pretensão rescisória quanto ao item 4.1 "a" do acórdão, preservando-o como fundamento da irregularidade declarada.

3. A inconsistência na elaboração do Anexo 14 (Balanço Patrimonial), consistente na divergência entre o registro do passivo financeiro e o valor consignado no Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante), configura infração prevista no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012. A reapresentação de justificativas já analisadas e refutadas na instrução originária, sem a apresentação de documento novo ou demonstração de erro de fato ou violação manifesta de norma jurídica, caracteriza o uso indevido do pedido como sucedâneo recursal, em afronta ao rol taxativo do art. 73 da LCE n. 160/2012. Julga-se improcedente a pretensão rescisória quanto ao item 4.1 "c" do acórdão, preservando-o como fundamento da irregularidade declarada.

4. Mérito da pretensão rescisória. Improcedência em relação ao capítulo 4.1 "a" do acórdão. Procedência da pretensão rescisória no que tange à motivação descrita no item 4.1 "b" do acórdão, para afastar referida motivação do rol de fundamentos da irregularidade declarada. Improcedência da pretensão rescisória atinente ao capítulo 4.1 "c" do acórdão.

5. No juízo rescindente, em consequência da procedência rescisória parcial declarada no item "b", e considerando que o afastamento da motivação do 4.1 "b" produz reflexo direto sobre o capítulo sancionatório do acórdão rescindendo, rescisão parcial do item 4.2 do dispositivo do acórdão, exclusivamente no que se refere ao *quantum* da multa originariamente fixada.

6. No juízo rescisório (CPC, art. 974, c/c o art. 73, § 3º, da LCE n. 160/2012), prolação de novo julgamento sobre o capítulo sancionatório parcialmente rescindido, fixando a multa em 30 (trinta) UFERMS, em homenagem ao juízo de proporcionalidade sancionatória.

7. Preservação da coisa julgada nos demais capítulos: permanecem íntegros e hígidos, por força da coisa julgada original, todos os demais capítulos do acórdão, em especial, o item 4.1 do dispositivo, que mantém o juízo de irregularidade das contas, sustentado autonomamente pelas motivações remanescentes (4.1 "a" e 4.1 "c").

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a admissibilidade** do pedido de rescisão proposto por **Ramão Waldir Ribas de Araújo**, atendidos os pressupostos específicos do art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 345/2025; quanto ao **mérito da pretensão rescisória**, individualizado por capítulo da decisão rescindenda, nos termos do art. 966, § 3º, do CPC, c/c art. 89 da LC nº 160/2012: **a.** Em relação ao **capítulo 4.1 "a"** do Acórdão AC00-591/2023 (movimentação de disponibilidades em instituição financeira não oficial), julgar **improcedente** a pretensão rescisória, preservando-a como fundamento da irregularidade declarada; **b.** No que tange à motivação descrita no **item 4.1 "b"** do Acórdão AC00-591/2023 (divergência entre o Anexo 11 e o somatório dos decretos de créditos adicionais), julgar **procedente** da pretensão rescisória, com fundamento no art. 73, VI, da LC nº 160/2012 (erro de fato), cumulado, subsidiariamente, com o art. 73, V (violação manifesta da norma de competência extraída do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964), para afastar referida motivação do rol de fundamentos da irregularidade declarada; **c.** Atinente ao **capítulo 4.1 "c"** do Acórdão AC00-591/2023 (divergência no Anexo 14, Balanço Patrimonial), julgar **improcedente** da pretensão rescisória, preservando-a como fundamento da irregularidade declarada; no **juízo rescindente** (art. 73, § 3º, da LC nº 160/2012): Em consequência da procedência rescisória parcial declarada no item "b" (acima), e considerando que o afastamento da motivação 4.1 "b" produz reflexo direto sobre o capítulo sancionatório do Acórdão rescindendo, **rescindir parcialmente** o item 4.2 do dispositivo do Acórdão AC00-591/2023, exclusivamente quanto ao **quantum** da multa originariamente fixada em 50 (cinquenta) UFERMS; no **juízo rescisório** (CPC, art. 974, c/c art. 73, § 3º, da LC nº 160/2012): **proferir novo julgamento** sobre o capítulo sancionatório parcialmente rescindido, **fixando** a multa em 30 (trinta) UFERMS, com fulcro nos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c art. 181, I e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, em homenagem ao juízo de proporcionalidade sancionatória, conforme exposto no item 3.4 deste Voto; **preservar a coisa julgada nos demais capítulos:** permanecem **íntegros e hígidos**, por força da coisa julgada original, todos os demais capítulos do Acórdão AC00-591/2023, em especial: o item 4.1 do dispositivo, que mantém o juízo de **irregularidade** das contas, ora sustentado autonomamente pelas motivações remanescentes (4.1 "a" e 4.1 "c"), nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, VIII, da LC nº 160/2012; e **intimar** o interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 231/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)



PROCESSO TC/MS: TC/2050/2018/001/002**PROTOCOLO:** 2390570**TIPO DE PROCESSO:** EMBARGOS DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO**PROCESSO APENSO:** TC/2050/2018/001 (RECURSO ORDINÁRIO)**ÓRGÃOS:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA**EMBARGANTE:** EDNEI MARCELO MIGLIOLI**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO E DA MULTA APLICADA. EXERCÍCIO DE 2017. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA. IRREGULARIDADE. ENVIO PARCIAL DO INVENTÁRIO ANALÍTICO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. DIVERGÊNCIA PATRIMONIAL DEVIDAMENTE ESCLARECIDA NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO E NAS NOTAS EXPLICATIVAS. BENS DOMINICAIS E OBRAS EM ANDAMENTO NÃO LANÇADOS NO SISTEMA SISPAT. MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (MEP). JUSTIFICATIVA PARA FLUTUAÇÕES EM PARTICIPAÇÕES PERMANENTES. OFENSA AOS ARTS. 94 A 96 DA LEI FEDERAL 4.320/1964 AFASTADA. CONTAS REGULARES. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ART. 89 DA LC 160/2012. ART. 1.023, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Afastada a irregularidade das contas de gestão fundamentada no descumprimento dos arts. 94 a 96 da Lei Federal n. 4.320/1964, uma vez que justificada a divergência patrimonial apontada, esclarecida no balancete de verificação e nas notas explicativas, mediante a comprovação de que o montante se referia a bens dominicais e a obras em andamento ainda não registradas no SISPAT, impõe-se declará-las regulares e afastar a multa correspondente.

2. Acolhimento dos embargos de declaração. Atribuição de efeitos infringentes. Reforma do acórdão embargado. Provimento ao recurso ordinário para reformar o acórdão recorrido. Declaração da regularidade da prestação de contas anuais de gestão. exclusão da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** aos embargos de declaração, com atribuição de **efeitos infringentes**, no sentido de conhecê-los e, no mérito, acolhê-los provendo, por consequência, o recurso apresentado pelo embargante, reformando-se as disposições do Acórdão - **AC00 - CORAC - 1901/2024** para o fim de: **a)** No mérito, dar **provimento** ao recurso ordinário, reformando-se o **AC00 - 1556/2022**, prolatado nos autos do processo TC/2050/2018, em razão dos fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso e, por consequência, julgar **regulares** as contas de Gestão, referentes ao exercício financeiro de **2017**, da **Secretaria de Estado de Infraestrutura/MS**, gestão do Senhor **Ednei Marcelo Miglioli**; **b)** determinar a exclusão da multa aplicada ao gestor responsável; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 234/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3922/2016/001**PROTOCOLO:** 2339010**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO**ÓRGÃOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**JURISDICIONADO:** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA**INTERESSADOS:** INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL (IBRAMA)**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA DIRETA. SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. APLICAÇÃO DE MULTAS. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 24, XIII, DA LEI 8.666/1993. DIVERGÊNCIA ENTRE O OBJETO CONTRATUAL E A PROPOSTA APRESENTADA. VIOLAÇÃO AO ART. 54, § 2º, DA LEI 8.666/1993. EMPENHO NO VALOR DE 20% DAS RECUPERAÇÕES. REMUNERAÇÃO AD EXITUM. PAGAMENTO ANTECIPADO SEM HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA OU TRÂNSITO EM JULGADO. AFRONTA AOS ARTS. 62 E 63 DA LEI 4.320/1964. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993, a dispensa de licitação somente é admitida para a contratação de instituição brasileira incumbida, regimental ou estatutariamente, da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que detenha inquestionável reputação ético-profissional e não possua fins lucrativos. Caracteriza-se, portanto, a irregularidade da



contratação que extrapola os limites materiais autorizados pelo permissivo legal invocado.

2. A manifesta dissonância entre o objeto da contratação e as atividades efetivamente abrangidas pela proposta apresentada pela entidade contratada configura afronta direta ao § 2º do art. 54 da Lei n. 8.666/1993.

3. Os serviços de assessoria jurídica especializada possuem natureza privativa da advocacia e submetem-se ao regime jurídico previsto na Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), não sendo juridicamente admissível sua delegação indireta a entidade cuja natureza jurídica e cujo objeto estatutário não autorizam o exercício profissional da advocacia.

4. Eventual pagamento antecipado de remuneração vinculada ao êxito na recuperação de créditos, sem o trânsito em julgado da decisão judicial ou a homologação administrativa da compensação tributária, afronta diretamente os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

5. Mantém-se a irregularidade da dispensa de licitação e do contrato, bem como a multa dela decorrente, na contratação pública direta de serviços de recuperação de créditos tributários e previdenciários, especialmente em razão da ausência de elementos técnicos suficientes à adequada definição do objeto contratado; da incompatibilidade entre os serviços efetivamente pactuados e as propostas apresentadas pela entidade contratada; da adoção de cláusula remuneratória *ad exitum* sem definição objetiva do valor contratual; e da previsão de pagamento vinculado a créditos ainda não definitivamente homologados ou transitados em julgado.

6. A multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos possui natureza coercitiva objetiva, com fundamento no art. 46 da LCE n. 160/2012, sendo suficiente para sua incidência a constatação do atraso, independentemente da demonstração de dolo, culpa ou dano ao erário.

7. Desprovisionamento do recurso ordinário. Manutenção do acórdão, inclusive quanto: a) à declaração de irregularidade da dispensa de licitação; b) à irregularidade da formalização do contrato administrativo; c) às multas aplicadas ao recorrente; d) à ratificação da medida cautelar anteriormente concedida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se integralmente o Acórdão **AC01-26/2024**, inclusive quanto: **a)** à declaração de irregularidade da Dispensa de Licitação nº 51/2015; **b)** à irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 52/2015; **c)** às multas aplicadas ao recorrente; **d)** à ratificação da medida cautelar anteriormente concedida; e **comunicar** o resultado aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 237/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13252/2018

PROTOCOLO: 1947490

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10849; PATRICIA FEITOSA DE LIMA - OAB/MS 13771; ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/ 15737; PAULO CEZAR GREFF VASQUES - OAB/ 12.214; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS - OAB/MS 19344

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS EM VALOR SUPERIOR AO EMPENHADO E PAGO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A ausência do efetivo pagamento por serviços prestados e liquidados, em desconformidade com os princípios da legalidade, da transparência e da regularidade contábil, que regem a Administração Pública, e com as Leis 4.320/1964 e 8.666/1993, impossibilita o reconhecimento da regularidade da execução contratual e o afastamento da multa decorrente da infração à norma legal.

2. Contudo, a ausência de prejuízo aos cofres públicos e a inexistência de evidências de pagamento indevido ou de sobrepreço justificam o afastamento da impugnação do valor.

3. Parcial procedência ao pedido de revisão, para excluir o comando relativo à impugnação de valor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar



parcialmente procedente o pedido de revisão formulado por **Carlos Augusto da Silva** (CPF 083.666.928-25), prefeito municipal de Cassilândia à época dos fatos, para o fim de reformar a Deliberação AC02-1421/2016, prolatada na 18ª sessão ordinária da Segunda Câmara, do dia 30 de agosto de 2016 (TC/106035/2011), unicamente para excluir o comando do “item 5” relativamente ao valor da impugnação imposta, preservando-se todos os demais comandos do *Decisum*, na forma em que foram postos; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 239/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6205/2019/001

PROTOCOLO: 2287110

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃOS: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

INTERESSADO: FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA

ADVOGADOS: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA - OAB/MS 12723; LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - OAB/MS 23797; RODOLFO BARBOSA ZAGO - OAB/SP 327259

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA SOLIDÁRIA. ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIC-II). QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

1. A adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC-II) implica, nos termos do art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025 e dos arts. 6º, §6º, 7º e 9º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, a confissão irretratável da multa e do fato gerador da sanção, além da desistência do recurso a ela relacionado.
2. Homologa-se a desistência do recurso interposto, em razão da adesão ao REFIC-II e da quitação integral do débito.
3. Homologação da desistência do recurso ordinário. Extinção do feito, sem resolução do mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Ivan da Cruz Pereira**, por estarem presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade; **homologar a desistência** do recurso ordinário, em razão da adesão do recorrente ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC-II; e consequentemente **extinguir o processo recursal**, sem resolução do mérito, com o **arquivamento** dos autos; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 243/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3056/2022

PROTOCOLO: 2157919

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/ PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

EMBARGANTE: MARCELINO PELARIN

INTERESSADOS: 1. JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR; 2. ELAINE APARECIDA SOLIGO; 3. MARCELINO PELARIN; 4. RODRIGO BARBOSA DE FREITAS

ADVOGADOS: PAULO CEZAR GREFF VASQUES - OAB/MS 12214; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO - OAB/ 10675; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10849; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA - OAB/MS 19417; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS - OAB/MS 19344; ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS 15737; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17577; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA REZZADORI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. CONHECIMENTO DE PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL FORMULADO. DEFERIMENTO. JULGAMENTO REALIZADO EM SESSÃO VIRTUAL. OFENSA AO DIREITO DE



DEFESA. CONTRADIÇÃO NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Evidenciada a contradição na tramitação processual entre a decisão do Relator, que deferiu o pedido de realização de sustentação oral em sessão presencial, e o julgamento ocorrido em sessão virtual, acolhem-se os embargos de declaração para anular o acórdão embargado e determinar a inclusão do feito na pauta de sessão presencial, possibilitando-se a apresentação da sustentação oral requerida.
2. Acolhimento dos embargos de declaração. Anulação do acórdão. Remessa dos autos à Coordenadoria de Sessões, a fim de que o pedido de reapreciação seja incluído na pauta da próxima sessão presencial do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, possibilitando-se a apresentação da sustentação oral requerida pelo embargante.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 70 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c o art. 165 e seguintes do RITCE/MS; dar **provimento** aos embargos de declaração, a fim de **anular o Acórdão-113/2026**, julgado em sessão virtual do Tribunal Pleno; **remeter** os presentes autos à **Coordenadoria de Sessões**, após o julgamento dos presentes embargos, a fim de que o pedido de reapreciação seja **incluído na pauta da próxima sessão presencial** do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, possibilitando a apresentação da sustentação oral requerida pelo embargante; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 1 de setembro de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual**Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 27 a 31 de julho de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 326/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3077/2025

PROTOCOLO: 2798442

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

ÓRGÃOS: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA

ADVOGADOS: HELOISA NONATO DE LIMA - OAB/MS 25499

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTROLE PRÉVIO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME E DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL PERANTE O TRIBUNAL. INTIMAÇÕES REGULARES. DECURSO DE PRAZO. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. INFRAÇÃO À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO. ADVERTÊNCIA

1. Configura descumprimento de deliberação desta Corte a omissão do gestor que, regularmente intimado, deixa de comprovar a anulação de certame declaradamente irregular em sede de controle prévio.
2. A ausência de remessa do ato de anulação e de sua publicação oficial afronta o dever de colaboração com o controle externo e compromete a efetividade das decisões do Tribunal.
3. A revelia, regularmente decretada após o esgotamento das oportunidades de manifestação, não impede o julgamento da matéria, quando preservados o contraditório e a ampla defesa.
4. Cabível a aplicação de multa ao responsável, observada a gravidade da conduta, a natureza essencial do objeto fiscalizado, a ausência de justificativa e o limite legal aplicável às infrações sem dano direto ao erário.
5. Reconhecido o descumprimento do acórdão, aplica-se multa ao gestor e renova-se a determinação para que proceda à efetiva anulação do pregão eletrônico, com comprovação perante o Tribunal. Adverte-se que o eventual descumprimento poderá configurar nova infração autônoma, sujeitando o gestor à aplicação de nova sanção e às demais providências cabíveis.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer o descumprimento** da determinação constante do item 3 do Acórdão **AC01 - 328/2025** (peça 31, fls. 310-311), pelo Sr. **Gerardo Gabriel Nunes Boccia**, Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, CPF nº 045.489.691-36, por omissão na comprovação da anulação do Pregão Eletrônico nº 013/2025, com revelia certificada (DSP - G.ICN - 8218/2026, fl. 330); aplicar **multa** ao Sr. **Gerardo Gabriel Nunes Boccia**, no valor correspondente a **400 (quatrocentas) UFERMS**, com fundamento expresso nos arts. 42, IV, 44, I e parágrafo único, 45, I, e 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os arts. 181, I, e 183, III, do Regimento Interno, em razão do descumprimento de deliberação desta Corte e da ausência de remessa da documentação exigida; fixar **prazo de 60 (sessenta) dias** para que o sancionado comprove o pagamento da multa aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de MS (FUNTC), sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 78 da LC nº 160/2012; **renovar a determinação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS, na pessoa do Sr. **Gerardo Gabriel Nunes Boccia**, para que, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**, proceda à efetiva anulação do Pregão Eletrônico nº 013/2025 e comprove perante este Tribunal o ato de anulação e a respectiva publicação em diário oficial; **advertir** o gestor que o eventual descumprimento da determinação renovada poderá caracterizar nova infração autônoma, sujeitando-o à aplicação de nova sanção e às demais providências cabíveis; e **intimar** o interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 328/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1816/2025

PROTOCOLO: 2783623

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INCONFORMIDADES NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS E DE COTAS DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA PRÓPRIA DE CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPROPRIEDADES FORMAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PESSOAIS DOS DIRETORES E À ATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MANUTENÇÃO DE BENEFICIÁRIOS FALECIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA APURAÇÃO DO DANO E DAS RESPONSABILIDADES. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO.

1. Julgam-se irregulares os atos de gestão relativos à concessão e à manutenção de benefícios previdenciários, com fundamento nos arts. 59, III, e 42, I, da LC n. 160/2012, em razão das inconformidades nos cálculos dos benefícios e da ausência de estrutura própria de controle interno, o que resulta na aplicação de multa ao responsável, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I, da LC n. 160/2012.
2. Determina-se a adoção das providências para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 21, VII, da LC n. 160/2012 e do art. 199, *caput*, e II, do RITCE/MS, para apuração do dano decorrente dos pagamentos efetuados a beneficiários falecidos e definição das respectivas responsabilidades.
3. Determina-se ao responsável que, em prazo fixado: a) conclua a revisão dos benefícios concedidos após a publicação da LCM n. 196/2020, comprovando-a mediante planilha com o número de cada processo remetido a esta Corte, a modalidade e a data de início do benefício, a regra de cálculo aplicada, os erros identificados, o impacto financeiro das retificações e as providências adotadas, inclusive quanto à eventual refixação de proventos; b) apresente plano de ação para a estruturação de mecanismos de e específicos ao regime previdenciário, com indicação de responsáveis, cronograma de implementação e rotina de revisão periódica, observado que as funções técnicas deverão ser exercidas por servidores efetivos, próprios ou cedidos, ressalvado o cargo de chefia; c) comprove o atendimento, pelos diretores, dos requisitos de estabilidade e formação superior exigidos pelo art. 46, § 1º, da LCM n. 196/2020; e d) apresente cronograma de atualização do Portal da Transparência, com indicação dos responsáveis e, ao final do prazo, evidências da correção das informações desatualizadas quanto às regras de benefícios pós-reforma.
4. Recomenda-se ao responsável que: a) promova estudos técnicos para a revisão do quadro de servidores e da estrutura administrativa do Instituto, inclusive quanto à viabilidade de concurso público para o quadro próprio, observadas as condições orçamentárias e financeiras aplicáveis; e b) adote mecanismos permanentes de revisão sistemática dos cadastros de beneficiários e de aperfeiçoamento dos processos de identificação de óbitos, mediante integração, tão logo viabilizada, com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, no âmbito da adesão ao Programa Pró-Gestão RPPS já anunciada.



5. Determina-se o monitoramento das providências a serem adotadas, com fundamento no art. 31 da LC n. 160/2012 e no art. 188, I, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **irregulares** os atos de gestão relativos à concessão e à manutenção de benefícios previdenciários no âmbito do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã – PreviPorã**, na parte que permaneceu não sanada após o contraditório, especificamente quanto às inconformidades nos cálculos dos benefícios (item 3.1) e à ausência de estrutura própria de controle interno (item 3.4), praticados sob a responsabilidade de **Rafael Fração de Oliveira**, Diretor-Presidente do PreviPorã, com fundamento no art. 59, III, e no art. 42, *caput*, I, ambos da LC n. 160/2012; aplicar **multa** ao Sr. **Rafael Fração de Oliveira**, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, com fundamento no art. 44, *caput*, I, e no art. 45, *caput*, I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 181, *caput*, I, do Regimento Interno desta Corte, considerados os critérios de dosimetria expostos no capítulo IV deste Voto; **determinar** a adoção das providências regimentais necessárias à instauração, pelo tribunal pleno, de processo de **Tomada de Contas Especial**, com fundamento no art. 21, VII da LC n. 160/2012, c/c o art. 199, *caput* e inciso II, do Regimento Interno desta Corte, para apuração do dano decorrente dos pagamentos efetuados aos quatro beneficiários falecidos identificados na auditoria (Item 3.5) e definição das respectivas responsabilidades, inclusive solidárias, devendo ser requisitados, quanto a cada beneficiário falecido, a certidão de óbito ou documento idôneo equivalente, a data de cessação ou suspensão do benefício em folha, o demonstrativo dos valores pagos após o óbito, a ficha financeira do período, as medidas de estorno bancário e de ressarcimento eventualmente adotadas, a instauração e o andamento de apuração administrativa interna, e a identificação dos agentes envolvidos na manutenção, no processamento, na conferência ou na autorização dos pagamentos; **determinar** a **Rafael Fração de Oliveira**, Diretor-Presidente do PreviPorã, com fundamento no art. 61, II, da LC n. 160/2012, c/c o art. 185, *caput*, III, “b”, do Regimento Interno desta Corte, que: **a)** em 180 (cento e oitenta) dias, conclua a revisão dos benefícios concedidos após a publicação da Lei Complementar Municipal n. 196/2020, comprovando-a mediante planilha com o número de cada processo remetido a esta Corte, a modalidade e a data de início do benefício, a regra de cálculo aplicada, os erros identificados, o impacto financeiro das retificações e as providências adotadas, inclusive quanto à eventual refixação de proventos; **b)** em 90 (noventa) dias, apresente plano de ação para a estruturação de mecanismos de controle interno próprios e específicos ao regime previdenciário, com indicação de responsáveis, cronograma de implementação e rotina de revisão periódica, observado que as funções técnicas deverão ser exercidas por servidores efetivos, próprios ou cedidos, ressalvado o cargo de chefia; **c)** em 90 (noventa) dias, comprove o atendimento, pelos atuais ocupantes dos cargos de Diretor de Benefícios e de Diretor Financeiro, dos requisitos de estabilidade no serviço público e de formação superior exigidos pelo art. 46, § 1º, da LCM n. 196/2020, mediante cópia dos atos correspondentes, dos diplomas e de informação sobre a legislação de seus cargos de origem; e **d)** em 90 (noventa) dias, apresente cronograma de atualização do Portal da internet e do Portal da Transparência do PreviPorã, com indicação dos responsáveis e, ao final do prazo, evidências da correção das informações desatualizadas quanto às regras de benefícios pós-reforma; **recomendar** a **Rafael Fração de Oliveira** que: **a.** promova estudos técnicos para a revisão do quadro geral de servidores e da estrutura administrativa do PreviPorã, inclusive quanto à viabilidade de concurso público para o quadro próprio do Instituto, observadas as condições orçamentárias e financeiras aplicáveis; e **b.** adote, em caráter permanente, mecanismos de revisão sistemática dos cadastros de beneficiários e de aperfeiçoamento dos processos de identificação de óbitos, mediante integração, tão logo viabilizada, com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, no âmbito da adesão ao Programa Pró-Gestão RPPS já anunciada; determinar o **monitoramento** das providências constantes do item 4, alíneas “a” a “d”, com fundamento no art. 31 da LC n. 160/2012, c/c o art. 188, *caput*, I, do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias após o decurso dos respectivos prazos; conceder **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que Rafael Fração de Oliveira recolha o valor da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-o nos autos, nos termos do art. 83 da LC n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte; e pela **intimação** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 332/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3786/2025

PROTOCOLO: 2805610

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: AGNALDO PEREIRA LIMA

PROCURADOR: FABIANO HENRIQUE S. CASTILHO TENO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CÂMARA MUNICIPAL. OBJETO. FOLHA DE PAGAMENTO. VERIFICAÇÃO DA



REGULARIDADE JURÍDICA E FINANCEIRA DOS DADOS CRÍTICOS. exercício de 2024. ACHADOS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES NAS FOLHAS DE PAGAMENTO. GRATIFICAÇÕES SEM PERCENTUAL FIXO. PREVISÃO DE LIMITE MÁXIMO. GRATIFICAÇÕES LEGAIS COM PREVISÃO GENÉRICA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O QUANTITATIVO DE SERVIDORES COMISSIONADOS E EFETIVOS. EXTRAPOLAÇÃO DO NÚMERO LEGAL PARA OS CARGOS COMISSIONADOS. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. INDEFERIMENTO DE TUTELA CAUTELAR.

1. A prática de lançamento de gratificações e adicionais sob rubricas consolidadas, sem individualização por tipo de vantagem, fundamento legal ou percentual aplicado, viola o princípio da publicidade e da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), e compromete a transparência e a rastreabilidade dos gastos públicos, dificultando a atuação dos órgãos de controle, bem como impede a verificação do cumprimento dos limites de despesas com pessoal previstos nos arts. 18 a 23 da LRF (LC n. 101/2000).
2. A previsão na lei municipal, ao tratar das gratificações de servidores públicos de apenas limites máximos (“até”), para determinadas parcelas remuneratórias, permitindo que regulamentos ou portarias definam os percentuais exatos das gratificações dentro de uma ampla margem de teto, configura delegação indevida ao Poder Executivo da competência de fixar remuneração, em violação ao art. 37, X, da Constituição Federal.
3. O STF, em decisões reiteradas (ADIs 3.551, 1.147 e 1.732), consolidou o entendimento de que é vedada a delegação genérica para atos infralegais definirem valores ou percentuais de parcelas remuneratórias sem parâmetros objetivos estabelecidos na lei instituidora.
4. A concessão de gratificações genéricas também infringe o art. 39, §1º, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que a fixação dos componentes do sistema remuneratório deve observar critérios objetivos, considerando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições.
5. A extrapolação do número legal de cargos comissionados e a proporção inadequada entre cargos efetivos e comissionados violam o art. 37, V, da Constituição Federal e o Tema 1010 do STF, que exige proporcionalidade e a vinculação dos cargos comissionados às funções de direção, chefia e assessoramento. Essa desproporção compromete a profissionalização do serviço público e a continuidade administrativa.
6. A extrapolação do número legal de cargos comissionados configura irregularidade material, podendo implicar nulidade das nomeações e responsabilização do gestor.
7. Declara-se a irregularidade dos atos de gestão da câmara municipal listados no relatório de auditoria, referentes às falhas pendentes, e aplica-se multa ao responsável, determinando-se à câmara municipal que, no prazo fixado, adote medidas corretivas e comprove a regularização, sob pena de novas responsabilizações, além de recomendar a observância rigorosa dos ditames legais para prevenir futuras irregularidades.
8. Indefere-se o pedido de tutela cautelar, por ausência dos requisitos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão listados no Relatório de Auditoria RAUD – DFPESSOAL – 153/2025, no que diz respeito às falhas apontadas como pendentes, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; **aplicar multa** no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. **Aginaldo Pereira Lima**, CPF nº 810.075.071-87, em decorrência das irregularidades remanescentes e não sanadas, com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável, nominado no item “II” *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **determinar** à Câmara Municipal de Ponta Porã/MS que adote urgentemente as medidas abaixo apontadas e que no **prazo de 60 (sessenta) dias** remeta ao Tribunal de Contas as providências adotadas, comprovando a regularização das falhas apontadas, sob pena de novas responsabilizações: **a)** Promova a adequação do sistema de folha de pagamento, garantindo a identificação individualizada das rubricas remuneratórias; **b)** Elabore o regulamento previsto no art. 51, da Lei Municipal nº 4548/2023, para dar a esta efetiva aplicabilidade acerca da concessão das gratificações previstas no art. 49, V, VI e VII; **c)** Suspenda o pagamento e a concessão das gratificações em questão até que sobrevenha a devida regulamentação legal e infralegal, sob pena de continuidade de pagamento irregular, respeitando o princípio da irredutibilidade remuneratória aos servidores públicos; **d)** Reavalie a estrutura de cargos comissionados, elaborando estudo técnico com a identificação do atual cenário municipal e do Poder Legislativo, assim como plano de ação para saneamento de eventual desproporcionalidade verificada; expedir **recomendação** ao responsável para que observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir as ocorrências futuras de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; **indeferir** o pedido de tutela cautelar pela ausência da comprovação dos requisitos legais, além da ineficiência da medida nos autos em tela; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 335/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)



PROCESSO TC/MS: TC/9622/2020

PROTOCOLO: 2054033

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃOS: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS

RECORRENTE: MONALISA CRUZ BOMFIM ALESSI

ADVOGADOS: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO DE 2018. INCONSISTÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. REAPRESENTAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO ANEXO 18. AUSÊNCIA DE IMPACTO NO RESULTADO DO EXERCÍCIO E NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. CONTAS REGULARES. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Sanada a distorção na Demonstração dos Fluxos de Caixa, apontada nas contas de gestão e motivadora de sua reprovação, com a reapresentação e republicação do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, e não havendo necessidade de correção por meio de ajustes de exercícios anteriores, por inexistir reflexo no resultado do exercício ou no patrimônio líquido, reforma-se o acórdão recorrido para julgar as contas como regulares e excluir a multa aplicada ao recorrente.
2. Provimento do recurso ordinário. Contas Regulares. Exclusão da multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Monalisa Cruz Bomfim Alessi**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, dar **provimento** ao recurso, a fim de reformar o Acórdão da 2ª Câmara (**AC02–297/2025**) julgando as contas **regulares**, considerando que a reapresentação e republicação do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa sanou a distorção anteriormente apontada, não se evidenciando a necessidade de correção por meio de ajustes de exercícios anteriores, por inexistir reflexo no resultado do exercício ou no patrimônio líquido e, por essa razão, **excluir** a sanção de **multa** imposta a recorrente; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 341/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15800/2013

PROTOCOLO: 1446335

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

ÓRGÃOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: JOSE SOUTO SILVA

INTERESSADOS: 1. DAMIAO MARTINS FERREIRA; 2. FREDSON FREITAS DA COSTA; 3. JALMIR BATISTA MODESTO; 4. JOSE SOUTO SILVA; 5. PAULO BORGES BEVILÁQUA DA SILVA; 6. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE; 7. NELO JOSÉ DA SILVA; 8. MARCOS ANTONIO PEREIRA MAGALHÃES; 9. ANDREW ROBALINHO DA SILVA FILHO; 10. GERÔNIMO CARLOS DA SILVA

ADVOGADOS: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13091; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS 13652; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - OAB/ 13997/MS; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO - OAB/ 18.046; DRÁUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS 15010; MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA - OAB/MS 20567; ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA - OAB/MS 20918; ISABELA CERQUEIRA COSTA - OAB/MS 27218

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - INSPEÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. RECOMENDAÇÃO.

1. Reconhecida a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário desta Corte de Contas, restando afastada, no caso concreto, a aplicação de multa ou a imputação de débito, declara-se a extinção do feito e determina-se o arquivamento dos autos (arts. 4º, I, f, 1, 186, V, b, e 187-F do RITC/MS).
2. Recomenda-se ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, que observe rigorosamente os ditames legais, a fim de prevenir ocorrências futuras de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a prescrição** das pretensões punitivas e ressarcitórias, nos termos dos arts. 62 e 62-B da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os



arts. 187- A, III, e 187-B do Regimento Interno, restando afastada, no caso concreto, a aplicação de multa ou a imputação de débito aos responsáveis; **extinguir e arquivar** o presente processo, em decorrência da perda do seu objeto, nos termos dos arts. 4º, I, “f.1”, 186, V, “b”, e 187-F do Regimento Interno; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, que observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir as ocorrências futuras de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes, e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 99 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 346/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1091/2024

PROTOCOLO: 2303795

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO

PROCESSO APENSO: TC/2601/2018 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO)

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

REQUERENTE: RUDI PAETZOLD

ADVOGADOS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102; MURILO GODOY OAB/MS 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 11.285; LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.447; LUIZ ALBERTO FONSECA - OAB/MS 14.013

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 120 DO REGIMENTO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece do pedido de reapreciação que não preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 72, II, da LC n. 160/2012, e por ausência de demonstração de erro de cálculo, única hipótese legal e regimental de cabimento à época, nos termos do art. 120, § 1º, do RITC/MS.
2. Não conhecimento do pedido de reapreciação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de reapreciação, interposto pelo Sr. **Rudi Paetzold**, ex-prefeito municipal de Coronel Sapucaia/MS, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 72, II, da Lei Complementar nº 160/2012, e por ausência de demonstração de erro de cálculo, única hipótese legal e regimental à época, nos termos do art. 120, § 1º, do Regimento Interno; **arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 351/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3137/2025

PROTOCOLO: 2798688

TIPO DE PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ELAINE APARECIDA SOLIGO

INTERESSADOS: AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA RAFAELA MARTINELLI SOLIGO GONDO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7311

VALOR: R\$ 1.202.280,00

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES



EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, VIII, DA LEI FEDERAL 4.133/2021. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. IRREGULARIDADES APONTADAS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INCONSISTÊNCIAS NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A CLÁUSULA DE VIGÊNCIA DO CONTRATO E O EXTRATO PUBLICADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO, LEGALIDADE, PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E ÀS NORMAS DA LEI N. 14.133/2021. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Caracteriza irregularidade na contratação direta, fundamentada no art. 75, VIII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a ausência de justificativa válida para a urgência, quando descaracterizada pela inércia administrativa, em afronta aos princípios do planejamento, da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.
2. A afronta aos arts. 18 e 72 da referida lei, em razão da ausência de estudo técnico preliminar e da insuficiência material na formalização, caracteriza irregularidade no processo de contratação.
3. A contradição insanável entre a cláusula de vigência do contrato e o respectivo extrato publicado, ao estabelecerem prazos distintos, viola o art. 89 da referida lei, que exige clareza e precisão nas condições contratuais.
4. Declara-se a irregularidade do procedimento de dispensa de licitação e do contrato administrativo, com aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da LC n. 160/2012.
5. Recomenda-se ao gestor que: a) promova o adequado planejamento das contratações, a fim de evitar situações emergenciais decorrentes de falhas administrativas; b) assegure a emissão de pareceres jurídicos específicos, fundamentados e compatíveis com o objeto contratado; c) observe as exigências da Lei n. 14.133/2021 quanto à elaboração do Estudo Técnico Preliminar, à análise de alternativas e à elaboração do Termo de Referência; d) realize pesquisa de preços ampla, com utilização de bases oficiais e adoção de medidas que promovam maior competitividade; e) garanta a coerência entre a minuta contratual e o respectivo extrato publicado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento da Dispensa de Licitação nº 41/2025 e do Contrato Administrativo nº 72/2025, celebrados pelo Município de Aral Moreira, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar 160/2012, c/c o art. 75 da Lei nº 14133/2021; aplicar **multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, sob a responsabilidade da Sra. **Elaine Aparecida Soligo**, diante da constatação de irregularidades no procedimento licitatório, nos termos do art. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012; conceder o **prazo de 45** (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável, nominado no item “II” *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **recomendar** à gestora a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas e para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas: **a)** Promova adequado planejamento anual e monitoramento de contratos para evitar emergências decorrentes de falhas administrativas; **b)** Assegure a emissão de pareceres jurídicos específicos, fundamentados e compatíveis com o objeto contratado; **c)** Observe rigorosamente as exigências da Lei nº 14.133/2021 quanto ao Estudo Técnico Preliminar, análise de alternativas e elaboração do Termo de Referência; **d)** Realize pesquisa de preços ampla, utilizando bases oficiais e promovendo maior competitividade; **e)** Garanta a coerência entre a minuta e o extrato contratual, ajustando prazos à natureza emergencial e à necessidade estrita; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2026.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 352/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3508/2025

PROTOCOLO: 2802852

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI

INTERESSADOS: DALBERTO CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS: TAMARA SIMÃO ARDUINI - OAB/PR 69530

VALOR: R\$ 240.000,00

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA ACOMPANHAMENTO DE OBRAS, EMISSÃO DE LAUDOS E REALIZAÇÃO DE ENSAIOS LABORATORIAIS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.



Declara-se a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, uma vez que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei n. 14.133/2021 e nas normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade e legalidade** do Pregão Presencial n.º 027/2025 (1ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 121, I, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e a **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 068/2025, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia e a empresa Dalberto Construtora Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 355/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4786/2024

PROTOCOLO: 2334340

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃOS: SECRETARIA DO ESTADO DE TURISMO, ESPORTE E CULTURA

JURISDICIONADO: MARCELO FERREIRA MIRANDA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO, ESPORTE E CULTURA. EXERCÍCIO DE 2024. AVALIAÇÃO DAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA. IDENTIFICAÇÃO DE OPORTUNIDADES DE MELHORIA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Declara-se a regularidade, com ressalva, dos atos de gestão apontados na auditoria, cujo objetivo foi avaliar as práticas de transparência ativa e passiva adotadas pelo Ente, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012.
2. Recomenda-se ao responsável que observe, com rigor, os ditames legais, a fim de prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes, bem como que adote as providências necessárias à efetiva correção dos itens destacados pela unidade técnica.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** dos atos elencados, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; expedir **recomendação** ao responsável para que observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes e para que adote as providências necessárias para a efetiva correção dos itens destacados pela unidade técnica; **arquivar** os presentes autos, considerando a consumação da atividade de controle externo pelo exaurimento da utilidade do relatório de fiscalização, nos termos do art. 186, §1º, I, c/c art. 194, §3º, ambos do Regimento Interno; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 359/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/805/2026

PROTOCOLO: 2843271

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

INTERESSADOS: COOPERAFI COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA ITAMARATI

PROCURADOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - OAB/MS 11.306



VALOR: R\$ 783.661,13**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

É declarada a regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo, decorrente da chamada pública, uma vez que estabelecidas, de forma clara e precisa, as condições para sua execução, em conformidade com os termos do procedimento licitatório e do respectivo edital, nos moldes do disposto na Lei n. 14.133/2021, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade e legalidade** do Contrato Administrativo nº 245/2025, oriundo da Chamada Pública nº 001/2025, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 121, II, do Regimento Interno; e **intimar** do resultado deste Julgamento os interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator**ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 365/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)****PROCESSO TC/MS:** TC/806/2026**PROTOCOLO:** 2843272**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO**ÓRGÃOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA**JURISDICIONADO:** EDUARDO ESGAIB CAMPOS**INTERESSADO:** COOPERAGRIFI - COOPERATIVA AGRICULTURA FAMILIAR**PROCURADORES:** LAURA KAROLINE SILVA MELO, OAB/MS 11.306; JADSON PEREIRA GONÇALVES, OAB/MS 11026; FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO - OAB/MS 11048 E OUTROS**VALOR:** R\$ 325.991,90**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

É declarada a regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo, decorrente da chamada pública, uma vez que estabelecidas, de forma clara e precisa, as condições para sua execução, em conformidade com os termos do procedimento licitatório e do respectivo edital, nos moldes do disposto na Lei n. 14.133/2021, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade e legalidade** do Contrato Administrativo nº 246/2025, oriundo da Chamada Pública nº 001/2025, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 121, II, do Regimento Interno; e **intimar** do resultado deste Julgamento os interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator**ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 366/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)****PROCESSO TC/MS:** TC/804/2026**PROTOCOLO:** 2843270**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO**ÓRGÃOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA**JURISDICIONADO:** EDUARDO ESGAIB CAMPOS**INTERESSADOS:** 1. COOPERAI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO ITAMARATI II; 2. MARCIO AZARIAS DAVID**ADVOGADOS:** JADSON PEREIRA GONÇALVES OAB/MS 11026; LAURA MELO – OAB/MS 11.306**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CHAMADA PÚBLICA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE.**

AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. FALHAS SANADAS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS DE CONTRATOS DIVERSOS PARA AUTUAÇÃO EM PROCESSOS ESPECÍFICOS.

1. Declara-se a regularidade da formalização do contrato administrativo, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012, com a recomendação ao jurisdicionado para observar com rigor o dever de remessa obrigatória de documentos via Sistema Esfinge, nos termos do art. 110, § 1º, do RI/TCE-MS, prevenindo a reincidência de falhas na instrução processual que possam ensejar as sanções previstas no art. 46 da citada lei.
2. Determina-se o desentranhamento dos documentos relativos aos contratos originados do mesmo procedimento, para autuação em processos distintos e específicos para cada contratação individualizada, conforme o disposto no art. 124, III, "a", do RI/TCE-MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 244/2025, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a Cooperativa COOPERAI, com fundamento no art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; determinar o **desentranhamento** dos documentos relativos aos Contratos números 245 e 246/2025, de modo que sejam autuados em processos distintos e específicos para cada contratação individualizada, em fiel cumprimento ao disposto no art. 124, III, "a", do Regimento Interno (RI/TCE-MS); expedir **recomendação** ao jurisdicionado, na pessoa do **Sr. Eduardo Esgaib Campos**, para que observe com rigor o dever de remessa obrigatória de documentos via Sistema Esfinge, nos termos do art. 110, § 1º, do RI/TCE-MS, prevenindo a reincidência de falhas na instrução processual que possam ensejar as sanções previstas no art. 46 da LC nº 160/2012; determinar a **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização competente para o acompanhamento da 3ª Fase (execução financeira), nos termos do art. 121, III, do RI/TCE-MS, momento oportuno para a verificação definitiva da Nota de Empenho nº 2390, por fim; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 367/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4331/2024
PROTOCOLO: 2331376
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS
ÓRGÃOS: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
CONVENIENTE: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
VALOR: R\$ 9.082.036,65
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. RESTAURAÇÃO FUNCIONAL DO PAVIMENTO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO. REGULARIDADE.

Declara-se a regularidade da formalização do convênio, uma vez que atendidas as normas legais e regulamentares que regem a matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Convênio n. 381/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos-AGESUL e o Município de Três Lagoas, constando como responsável o Sr. **Mauro Azambuja Rondon Flores**, diretor-presidente à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "c", do RITC/MS; após o julgamento e a marcha processual de praxe, **remeter** os autos à Divisão de Fiscalização competente para aguardar a prestação de contas; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.



Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 375/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7023/2024

PROTOCOLO: 2350400

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO INTERNO - ATOS DE PESSOAL

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

AGRAVANTE: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO COLETIVO DAS NOMEAÇÕES. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa imposta ao agravante pela remessa intempestiva de documentos, diante da legalidade dos procedimentos examinados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para o encaminhamento da documentação a este Tribunal.
2. Provimento do agravo interno. Exclusão dos itens referentes à multa e ao prazo para pagamento, acrescentando a recomendação. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao Agravo Interno interposto pelo Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, prefeito do Município de Paranaíba, contra a Decisão Singular Final DSF-G.ICN-117/2026, para **excluir** os itens 2 e 3 da decisão agravada, referentes à **multa** e ao **prazo** para pagamento, e acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o agravante e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 376/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2649/2024

PROTOCOLO: 2318158

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃOS: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – FUNTUR

JURISDICIONADO: BRUNO WENDLING

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO. EXERCÍCIO DE 2023. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e dada a quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2023**, do **Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTUR**, de responsabilidade do Sr. **Bruno Wendling**, Diretor Presidente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Bruno Wendling**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 381/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)





PROCESSO TC/MS: TC/2124/2024
PROTOCOLO: 2315214
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS
ÓRGÃOS: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
CONVENIENTE: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
VALOR: R\$ 6.425.513,14
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO. FALHAS FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade, com ressalva, da formalização do termo do convênio, uma vez que atendidas as condições necessárias, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, e as falhas verificadas são de natureza meramente formal, sendo suficiente ao caso concreto a recomendação ao jurisdicionado para observar, com maior rigor, os documentos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, e para adotar as medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade, com ressalva**, da formalização do Convênio n. 39/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul e o Município de Três Lagoas, constando como responsável o Sr. **Mauro Azambuja Rondon Flores**, diretor-presidente, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “c”, do RITC/MS; **recomendar** ao jurisdicionado, nos termos do art. 185, IV, “b”, do RITC/MS, que observe com maior rigor os documentos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, e que adote as seguintes medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas: - orientar os servidores a observarem com rigor as normas relativas às obras e serviços de engenharia; - observar a competência do Secretário de Estado de Governo para a autorização prévia dos repasses superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme o Decreto Estadual n. 16.194/2023; - providenciar a publicação tempestiva do ato formal de designação da equipe de fiscalização no Diário Oficial, em conformidade com o Decreto Estadual n. 15.938/2022; **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e, após, **encaminhar os autos** à DFEAMA para que, oportunamente, seja feita a análise dos atos de execução do objeto do Convênio.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 1 de setembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 347/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4146/2025
PROTOCOLO: 2804411
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
PROCURADOR: CAIO FACHIN
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS AO SINDICATO RURAL. PEÇA APÓCRIFA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DENUNCIANTE. VEDAÇÃO AO ANONIMATO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 5º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 40



DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 160/2012. ART. 126 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/MS. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece da denúncia apócrifa/anônima, sem identificação e qualificação do denunciante, requisito indispensável à admissibilidade do feito, tornando sem efeito o processamento como feito autônomo (art. 126, I, do RITCE/MS).
2. Ressalva-se que o arquivamento não impede a apreciação de eventuais fatos de interesse do controle externo em procedimento próprio de fiscalização, caso a Administração do Tribunal ou a unidade técnica competente identifique elementos objetivos suficientes para tanto.
3. Não conhecimento da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** da presente denúncia, em razão de sua natureza apócrifa/anônima e da ausência de identificação e qualificação do denunciante, requisito indispensável à admissibilidade do feito, tornando sem efeito o processamento da denúncia como feito autônomo, diante da ausência de pressuposto essencial de admissibilidade (art. 126, I, do Regimento Interno do TCE/MS); **determinar o arquivamento dos autos**, após as comunicações e anotações de praxe; e **ressalvar** que o arquivamento não impede que eventuais fatos de interesse do controle externo sejam apreciados em procedimento próprio de fiscalização, caso a Administração do Tribunal ou a unidade técnica competente entenda presentes elementos objetivos suficientes para tanto. **Quebrar sigilo** (peça 41).

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 350/2026

PROCESSO TC/MS: TC/640/2025

PROTOCOLO: 2399398

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Arquiva-se a denúncia em razão da perda de objeto decorrente da anulação administrativa do certame questionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** a denúncia, com fulcro no art. 129, I, “a”, “b” e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MS, pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma legal e regimental, observando-se o devido **sigilo processual**.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 357/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1364/2024

PROTOCOLO: 2305042

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO: CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

INTERESSADOS: COMÉRCIO DE VEÍCULOS MAXIMIANO LTDA-ME

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA URBANA, TRATAMENTO DE RESÍDUOS E OPERAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. AUSÊNCIA DE

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA IDÔNEA DA CONTRATADA. INCOMPATIBILIDADE DO CNAE COM O OBJETO LICITADO. DEFICIÊNCIAS DO PROJETO BÁSICO. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA MODALIDADE PREGÃO. IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E NA EXECUÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE CONLUÍO NÃO COMPROVADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APENSAMENTO DE PROCESSO CONEXO. MULTA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. A ausência de qualificação técnica idônea da contratada, a incompatibilidade do CNAE com o objeto licitado, as deficiências do projeto básico, a utilização inadequada da modalidade pregão, bem como as irregularidades na formalização contratual e na execução financeira, comprometem a legalidade, a eficiência e a moralidade administrativa, sendo imprescindíveis a adoção de medidas corretivas e a aplicação das sanções cabíveis, a fim de resguardar o interesse público e a boa gestão dos recursos públicos.

2. Considera-se improcedente a denúncia quanto à alegação de conluio entre empresas participantes do certame, ante a ausência de prova material de fraude ou de frustração da competitividade, uma vez que a coincidência de sócios das empresas participantes não autoriza, por si só, o reconhecimento da irregularidade.

3. A conexão material entre processos que tratam do mesmo objeto justifica o apensamento dos autos, a fim de preservar a coerência decisória, evitar decisões contraditórias e promover a celeridade e a economia processual.

4. Procedência parcial da denúncia. Apensamento de processo conexo, com a consignação do reconhecimento das irregularidades apontadas nestes autos. Aplicação de multa em decorrência da intempestividade e da omissão do gestor na apresentação da execução financeira, com fundamento nos arts. 42, II e IX, 44, I, 45, I, e 46 da LC n. 160/2012. Determinação de instauração de processo de apuração de infração administrativa, a fim de identificar as responsabilidades dos agentes que deram causa à anulação da licitação, oportunidade em que será possível apurar a cadeia de responsabilidade conforme cada irregularidade constatada, bem como aplicar as sanções cabíveis, e determinação de juntada, ao processo de apuração a ser instaurado, dos documentos constantes destes autos e do processo apenso, considerando o acervo probatório neles contido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **parcialmente procedente** a denúncia em razão ausência de qualificação técnica idônea da contratada, incompatibilidade do CNAE com o objeto licitado, deficiências do projeto básico, utilização inadequada da modalidade pregão, irregularidades na formalização contratual e na execução financeira; determinar o **apensamento dos autos TC/4035/2024** a este processo, a fim de viabilizar um julgamento conjunto e uniforme, diante do mesmo objeto, prevenindo decisões contraditórias e promovendo a celeridade e a economia processual, **consignando o reconhecimento das irregularidades** apontadas nestes autos, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 2, do Regimento Interno, c/c o art. 59, III, da Lei nº 160/2012; aplicar **multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Clóvis José do Nascimento**, CPF nº 421.668.021-68, em decorrência da intempestividade e da omissão do gestor para apresentação da execução financeira, com fundamento nos arts. 42, II e IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável, nominado no item “III” *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **determinar**, nos termos dos arts. 81-A, § 3º, 182 e 183 do Regimento Interno, **à Unidade de Serviço Cartorial** que seja **instaurado processo de Apuração de Infração Administrativa**, a fim de identificar as respectivas responsabilidades dos agentes que deram causa à anulação da licitação, oportunidade em que será possível apurar a cadeia de responsabilidade de acordo com cada irregularidade constatada, propiciando a imposição das sanções, colacionando ao processo de apuração instaurado os documentos destes autos e daqueles constantes do TC/4035/2024, considerando o acervo probatório neles contido; **quebrar o sigilo** deste processo, em razão da fase final do feito e de não haver dados sigilosos; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 358/2026

PROCESSO TC/MS: TC/115/2025

PROTOCOLO: 2387830

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO: CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: ANONIMIZADA

ADVOGADOS: WILLIAN ALI TEHFI FILHO - OAB/MS Nº 30879; ISABELA FERNANDES DE ASSIS - OAB/MS Nº 30306

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES



EMENTA - DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL. NECESSIDADES PERMANENTES DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RECONTRATAÇÕES SUCESSIVAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. São irregulares os atos de gestão consubstanciados nas renovações de contratos temporários de pessoal em detrimento da realização de novo processo seletivo para as funções desejadas, em caso de real necessidade de continuidade dos serviços, e na violação ao princípio constitucional do concurso público, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.
2. Recomenda-se ao gestor que: a) restrinja as contratações temporárias às hipóteses previstas em lei, observando o caráter excepcional da medida e realizando processos seletivos simplificados, com critérios objetivos e em conformidade com os limites legais; b) elabore e implemente cronograma para a substituição gradual dos contratos temporários por servidores efetivos, de maneira planejada e compatível com a capacidade orçamentária e administrativa do Município, em atenção ao princípio do concurso público e à consolidação de vínculos estáveis na Administração; c) promova a realização de concursos públicos de forma regular e planejada, com base em estudos aprofundados sobre as necessidades permanentes de pessoal, priorizando as áreas com maior concentração de vínculos temporários; e d) adote providências para realizar planejamento estratégico de gestão de pessoas, com vistas ao dimensionamento adequado do quadro de servidores efetivos e à garantia da continuidade, da qualidade e da eficiência na prestação dos serviços públicos.
3. Procedência da denúncia. Reconhecimento das irregularidades. Aplicação de multa ao responsável. Recomendação. Realização de monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente** a denúncia e **reconhecer as irregularidades**, conforme dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão de renovações de contratos temporários de pessoal em detrimento à realização de novo processo seletivo para as funções desejadas em caso de real necessidade para efetivação dos serviços, além de violação aos princípios constitucionais do concurso público; **aplicar multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Clóvis José do Nascimento**, CPF nº 421.668.021-68, em decorrência das irregularidades, com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável, nominado no item “II” *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** ao responsável para que nas futuras contratações públicas observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes e para adotar as seguintes providências visando à correção das falhas apontadas, nos termos do art. 185, IV, do Regimento Interno: **a)** Restrinja as contratações temporárias às hipóteses previstas em lei, observando o caráter excepcional da medida e realizando processos seletivos simplificados, com critérios objetivos e em conformidade com os limites legais; **b)** Elabore e implemente cronograma para a substituição gradual dos contratos temporários por servidores efetivos, de maneira planejada e compatível com a capacidade orçamentária e administrativa do Município, em atenção ao princípio do concurso público e à consolidação de vínculos estáveis na Administração; **c)** Proceda à realização de concursos públicos de forma regular e planejada, com base em estudos aprofundados sobre as necessidades permanentes de pessoal, priorizando as áreas com maior concentração de vínculos temporários; e **d)** Tome providências no sentido de realizar planejamento estratégico de gestão de pessoas, com vistas ao dimensionamento adequado do quadro de servidores efetivos e à garantia da continuidade, qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos; determinar a **realização de monitoramento**, para fins de fiscalização acerca da efetividade da correção das irregularidades identificadas, na forma prevista nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os arts. 187, §3º, e 188, I, ambos do Regimento Interno; **quebrar o sigilo** deste processo em razão da fase final do feito e de não haver dados sigilosos; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 1 de setembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **20ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026.



ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 349/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4188/2025

PROTOCOLO: 2808195

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃOS: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

INTERESSADOS: KYOTECH COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA; ASSIS TRINDADE DA CUNHA JUNIOR; VANESSA DE MESQUITA; JONEY GUIMARAES VICENTE FERREIRA; EDUARDO JOSE SIQUEIRA KOMIYAMA; ROZELI MORAIS LEITE; VICTOR COSTA; SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO; LAIZ MIRELLE VIANA ESCOBAR VIDAL; MARIA JULIETA GRANCE MARTINES; ANA GONCALVES LIMA DO PRADO; NAYANE MORAIS GOMES; BRUNO PEREIRA COELHO; MAGNA FERREIRA DA SILVA; HIGOR DA CUNHA CARVALHO.

VALOR: R\$ 991.200,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DA MARCA FUJIFILM/FUJINON COM FORNECIMENTO DE PEÇAS. FALTA DE ROBUSTEZ NA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE.

1. Declara-se a regularidade, com ressalva, da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, uma vez que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, ressaltando a falta de robustez na elaboração do estudo técnico preliminar, o que resulta na recomendação ao gestor para que seja aperfeiçoada, com a inclusão de informações mais detalhadas e consistentes quanto à formação de preços e à justificativa para a escolha da solução técnica que fundamenta a contratação direta, a fim de assegurar maior transparência e clareza, em observância aos princípios do planejamento, da motivação e da transparência administrativa.
2. Declara-se a regularidade da formalização do contrato administrativo, em razão da conformidade com as exigências legais aplicáveis aos instrumentos dessa natureza.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da inexigibilidade de licitação decorrente do Processo Administrativo 27/010.060/2025 (1ª fase) realizado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, contudo, ressaltando a falta de robustez na elaboração do estudo técnico preliminar, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I “b”, do RITCE/MS; declarar a **regularidade** da formalização do Contrato 146/FUNSAU/2025 (2ª fase), celebrado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU e a empresa Kyotech Comércio e Manutenção de Equipamentos Médicos Ltda, CNPJ 19.918.979/0001-00; **recomendar** ao gestor responsável que aperfeiçoe o estudo técnico preliminar, incluindo informações mais detalhadas e sólidas quanto à formação de preços e à justificativa para a escolha da solução técnica que fundamenta a contratação direta, de modo a assegurar total transparência e clareza, em prestígio aos princípios do planejamento, da motivação e da transparência administrativa, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE 160/2012; determinar a **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012; e, após o julgamento, **remeter** os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 3º da Resolução TCE-MS 267, de 19 de novembro de 2025.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

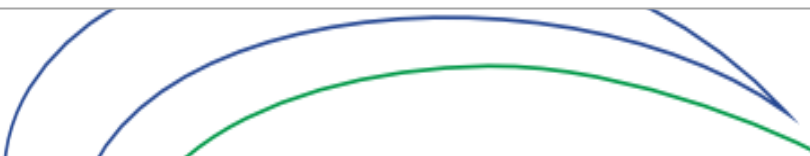
Coordenadoria de Sessões, 1 de setembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada**Acórdão**

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA** realizada de 27 a 31 de julho de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 352/2026





PROCESSO TC/MS: TC/9758/2017

PROTOCOLO: 1813052

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

ADVOGADOS: PAULO RICARDO PIMENTEL SERRA - OAB/MS 19177; MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES; MARCEL SABALA CARRIJO - OAB/MS 24070

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 62 DA LCE 160/2012. ANÁLISE DOS ATOS NÃO ALCANÇADOS. PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS INTEMPESTIVAMENTE. INCIDÊNCIA DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. GERAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS AO ERÁRIO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E RESPONSABILIDADE FISCAL. PROCEDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS.

1. Preliminar. Em razão da incidência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva quanto aos fatos pretéritos e do marco interruptivo operado, analisam-se os atos praticados a partir do período não alcançado pela prescrição.
2. Caracteriza irregularidade o pagamento de encargos financeiros decorrentes do atraso no adimplemento de parcelamentos previdenciários, em afronta aos princípios da eficiência, da economicidade e da responsabilidade na gestão fiscal, o que enseja a impugnação dos valores pagos indevidamente e a aplicação de multa pela prática de atos que resultaram em prejuízo ao erário.
3. Determina-se ao atual gestor a adoção de medidas destinadas à cobrança dos valores impugnados em favor do ente e ao aprimoramento da gestão previdenciária, evitando a reincidência de práticas administrativas que comprometam o equilíbrio financeiro do RPPS.
4. Procedência da representação. Impugnação dos valores. Aplicação de multa individual aos responsáveis. Determinação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgar **procedente** a presente representação, considerando a irregularidade consistente no pagamento de encargos financeiros decorrentes do atraso no adimplemento de parcelamentos previdenciários, em afronta aos princípios da eficiência, da economicidade e da responsabilidade na gestão fiscal; **impugnar** os valores pagos indevidamente, no montante de R\$ 10.553,65, que deverá ser devidamente atualizado e ressarcido ao erário, referentes a encargos sobre os saldos de parcelamentos previdenciários pagos intempestivamente, conforme a individualização especificada no voto; **aplicar multa de 30 (trinta) UFERMS** para cada gestor, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, em razão da prática de atos que resultaram em prejuízo ao erário, a ser paga no **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **determinar** aos ordenadores de despesas a adoção de para cobrar os valores impugnados em favor do ente e aprimorar a gestão previdenciária, evitando a reincidência de práticas administrativas que comprometam o equilíbrio financeiro do RPPS. **Manter sigilo** (peça 184).

Campo Grande, 31 de julho de 2026.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 01 de setembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular
Presidência
Decisão Singular Final

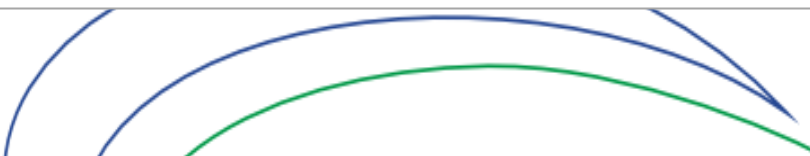
DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3943/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4241/2013

PROTOCOLO: 1412163

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO



ADVOGADOS: SANDRA VALERIA MAZUCATO GRUBERT – OAB/MS 10.161 B MS**TIPO PROCESSO:** CONVÊNIO

1. Relatório

Tratam os autos do acompanhamento e execução das sanções e determinações impostas ao ex-gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, decorrentes da Decisão Singular nº 4545/2014 (peça 35), proferida no âmbito do Processo TC/4241/2013.

A referida decisão aplicou ao jurisdicionado multa regimental no valor equivalente a 50 UFERMS e determinou a impugnação de valores no montante de R\$ 7.556,83 (sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos).

Consta dos autos que o ex-gestor procedeu ao recolhimento da multa regimental de 50 UFERMS, conforme comprovam a Certidão de Quitação de Dívida Ativa (peça 57) e o Termo de Certidão (peça 58).

Quanto ao valor impugnado, o trânsito em julgado da Decisão Singular nº 4545/2014 ocorreu em 08/02/2016. Ante a necessidade de verificar as providências adotadas pelo Município para a recomposição do dano ao erário, esta Presidência expediu o Despacho DSP-GAB.PRES.-10943/2026 (peça 64), determinando a intimação do Município de Porto Murtinho/MS para prestar esclarecimentos e comprovar eventuais medidas administrativas ou judiciais adotadas.

Devidamente intimado, o Município de Porto Murtinho/MS manifestou-se nos autos (peças 72/73), informando e comprovando que: **(a)** ajuizou a Execução de Título Extrajudicial nº 0800250-69.2020.8.12.0040 perante a Vara Única da Comarca de Porto Murtinho/MS para cobrança do ressarcimento objeto deste processo; **(b)** no curso da execução, o ex-gestor Nelson Cintra Ribeiro aderiu ao REFIS Municipal (Lei Complementar Municipal nº 66/2021) e efetuou o pagamento integral e à vista do débito em 03/09/2021, no valor de R\$ 16.176,03; **(c)** o Juízo da Vara Única da Comarca de Porto Murtinho/MS proferiu sentença em 30/09/2021, declarando extinta a obrigação com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, decisão esta transitada em julgado em 02/02/2022.

Os autos retornaram conclusos a esta Presidência para novas providências. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da multa regimental

A penalidade pecuniária de 50 (cinquenta) UFERMS imposta ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro por meio da Decisão Singular nº 4545/2014, representada pela CDA nº 33778/2020, foi devidamente quitada mediante adesão ao programa de regularização de débitos.

A quitação integral foi atestada pela Certidão de Quitação de Dívida Ativa e pelo Termo de Certidão (peças 57 e 58). Resta, portanto, plenamente cumprida e satisfeita a sanção de multa aplicada por este Tribunal de Contas.

2.2 Do valor impugnado

No tocante ao ressarcimento ao erário do valor impugnado de R\$ 7.556,83, verifica-se que o Município de Porto Murtinho/MS promoveu a devida cobrança judicial mediante a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0800250-69.2020.8.12.0040.

Conforme documentação juntada (peça 73, fls. 500-511), o executado realizou o pagamento integral do valor atualizado do débito (R\$ 16.176,03) em 03/09/2021.

O adimplemento ensejou sentença de extinção da execução (peça 73, fl. 511), proferida pelo Juízo competente com base no art. 924, II, do CPC, decisão esta transitada em julgado.

Dessa forma, restou integralmente recomposto o patrimônio público municipal e cumprida a determinação constante da Decisão Singular nº 4545/2014, operando-se o exaurimento do objeto e do controle externo promovido por esta Corte de Contas quanto aos débitos em questão.

3. Dispositivo

Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que proceda à baixa definitiva de todos os títulos e débitos vinculados à Decisão Singular nº 4545/2014, ante a satisfação integral das obrigações neles consignadas, e ao arquivamento dos autos na sequência, observadas as cautelas de estilo.





Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3960/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3434/2022

PROTOCOLO: 2160914

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2021. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo referente às Contas de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS, exercício 2021. No âmbito da Deliberação AC00-44/2025, houve a intimação da gestora **Denize Aparecida Pereira Rios Araújo**, acerca da multa que lhe foi aplicada, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 103, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 4ª PRC - 4680/2026 – peça 109).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 103, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4057/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4737/2020

PROTOCOLO: 2034612

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RESPONSÁVEL: JAIR SCAPINI

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL 5/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2020, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 4/2020, celebrada entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a compromitente fornecedora Trokar Postos de Serviços Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Jair Scapini, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços em apreço foram julgados irregulares por meio do Acórdão AC01-78/2023 (peça 39), tendo sido aplicada ao responsável, à época, multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, em razão das irregularidades detectadas.

Devidamente intimado, na forma regimental, o Sr. Jair Scapini, prefeito municipal à época, compareceu aos autos interpondo recurso ordinário, o qual deixou de ser apreciado devido a adesão ao REFIC-II, conforme DSF-G.WNB-1979/2026 (peça 53), quando do julgamento.

Em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Jair Scapini, prefeito municipal, à época, recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta por meio do Acórdão AC01-78/2023 (peça 39).

DA DECISÃO

Em consulta aos autos, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Jair Scapini, ex-prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, por meio do Acórdão AC01-78/2023 (peça 39), foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic II, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 51).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do **Sr. Jair Scapini**, ex-prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, em relação à multa aplicada no **Acórdão AC01-78/2023** (peça 39), e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4058/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3505/2026

PROTOCOLO: 2873529

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SAD

RESPONSÁVEL: RODOLPHO SOUSA MORAES OLIVEIRA





CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 36/2026

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 36/2026, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, cujo objeto consiste na seleção da proposta mais vantajosa para o registro de preços para a futura e eventual aquisição de medicamentos quimioterápicos, no valor total estimado de R\$ 5.327.459,08 (cinco milhões trezentos e vinte e sete mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e oito centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-5575/2026 (peça 13), não foram verificadas inconsistências no certame. Assim, encaminhou os autos para o regular prosseguimento do feito.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-19649/2026 (peça 15), os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-4660/2026 (peça 16), acompanhando o entendimento lançado pela Divisão de Fiscalização e opinando pelo arquivamento do presente processo, bem como sugerindo o prosseguimento do feito para exame de controle posterior.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e no art. 152 da Resolução TCE/MS n 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 711/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8077/2023

PROTOCOLO: 2264926

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: APOSENTADORIA – AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: SÉRGIO FERNANDES MARTINS

CARGO: DESEMBARGADOR

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR FINAL DSF-GACS CLO-2086/2026

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF-GACS CLO-2086/2026, proferida nestes autos, o Sr. Sérgio Fernandes Martins interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 39.

Verifica-se que o presente recurso é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.





Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, §4º e §7º, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 173-A, §2º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.MCM - 671/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3126/2026

PROTOCOLO: 2869889

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE ESCOLAR RURAL. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO CONCORRENCIAL CONCRETA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PERIGO DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Gathi Gestão, Transportes e Serviços Ltda., em face do Pregão Eletrônico 52/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas. O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural da região do Arapuá.

Em síntese, a denunciante sustenta que o edital exige da futura contratada, no prazo destinado à assinatura do contrato, a apresentação integral da documentação relativa à empresa, à frota, aos condutores e aos monitores.

Alega que a exigência antecipa obrigações próprias da execução contratual e impõe custos e providências incompatíveis com o momento da contratação, especialmente quanto à regularização dos veículos perante os órgãos de trânsito.

Argumenta, ainda, que o próprio termo de referência vincula a comprovação da regularidade operacional da frota e da equipe à emissão da ordem de serviço, revelando contradição entre as disposições do instrumento convocatório.

Acrescenta que determinadas regularizações dependeriam da celebração do contrato e de procedimentos administrativos perante órgãos estaduais, circunstância que favoreceria empresas já estabelecidas no Estado e restringiria a competitividade.

Diante dessas circunstâncias, requer a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico 52/2026 ou, subsidiariamente, a eficácia das cláusulas que exigem a apresentação integral da documentação operacional no ato da assinatura do contrato.

Ato contínuo, considerando a natureza das irregularidades denunciadas, determinei a intimação prévia do gestor para manifestação, adiando o exame da medida cautelar para momento posterior à sua oitiva (pç. 12).

Regularmente intimado, o prefeito municipal apresentou resposta e documentos (pçs. 19-20), esclarecendo o momento de apresentação da documentação e os prazos previstos para a mobilização da futura contratada.

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Educação (DFEDUCAÇÃO), a equipe técnica concluiu que os fatos relatados não são suficientes para fundamentar a suspensão ou o cancelamento do procedimento licitatório (pç. 22).

Os autos vieram-me para apreciação.



FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e jurídicos apresentados na denúncia não possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão da cautelar suspensiva.

A controvérsia concentra-se nos itens 10.5.2 e 13.5.1, “b”, do edital e no item 8.1.3 do termo de referência, que fazem referência à apresentação da documentação prevista no anexo II por ocasião da assinatura do contrato.

Segundo a denunciante, essas disposições obrigariam a adjudicatária a apresentar, no prazo de cinco dias úteis reservado à assinatura, toda a documentação relativa à frota, aos condutores e aos monitores.

Entretanto, conforme esclarecido pelo Município e reconhecido pela DFEDUCAÇÃO, tais disposições não podem ser examinadas isoladamente, mas em conjunto com as regras específicas de mobilização previstas no termo de referência.

Com efeito, o item 4.4.1.7 concede à contratada o prazo de até 30 dias, contado da convocação oficial para a assinatura do contrato, para providenciar as adequações veiculares e apresentar a documentação legal da frota, inclusive as apólices de seguro. Veja-se:

4.4.1.7. A Contratada obriga-se, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias contados da convocação oficial para a assinatura do contrato, a providenciar todas as adequações físicas e veiculares exigidas nas normas vigentes e apresentar toda a documentação legal da frota, incluindo as apólices de seguro obrigatórias.

O item 4.4.1.8 admite, ainda, em caso de impossibilidade técnica devidamente comprovada, a concessão de prazo adicional de até 30 dias para a realização das inspeções veiculares ou entrega dos documentos.

4.4.1.8. Na hipótese de impossibilidade técnica devidamente comprovada para a realização das inspeções veiculares ou entrega de documentos dentro do prazo convencional, a Contratada deverá protocolar pedido fundamentado de dilação de prazo, limitado ao máximo de 30 (trinta) dias adicionais, cuja concessão ficará a critério exclusivo da Administração.

Por sua vez, o item 4.1.7 determina que a ordem de serviço somente será emitida depois de comprovada a conformidade integral da frota, dos condutores e dos monitores com a legislação e com as exigências do termo de referência.

4.1.7. Para a efetiva emissão da ordem de serviço/fornecimento, a Contratada deverá comprovar que a totalidade de sua frota de veículos, condutores e monitores escolares encontra-se em estrita conformidade com a legislação vigente e com as exigências especificadas neste Termo de Referência.

Desse modo, a interpretação sistemática do instrumento convocatório evidencia que o prazo de cinco dias úteis se refere à formalização do vínculo contratual, enquanto a estruturação operacional deve ser concluída durante o período específico de mobilização.

A documentação impugnada também não foi exigida de todos os participantes como requisito material de habilitação. Na fase competitiva, exigiu-se apenas declaração de compromisso, recaindo a efetiva mobilização da frota e da equipe sobre a empresa vencedora.

Assim, embora a redação das cláusulas possa comportar aperfeiçoamento, não se verifica, em juízo de cognição sumária, a imposição de custos operacionais a todos os licitantes antes da celebração do contrato.

Também não foram apresentados elementos concretos que demonstrem a exclusão de concorrentes, a inabilitação de licitante em razão da documentação questionada ou o afastamento de potenciais interessados exclusivamente em decorrência das cláusulas impugnadas.

A sessão pública prevista para o dia 30/7/2026 já foi realizada, circunstância que igualmente afasta o perigo da demora inicialmente fundamentado na proximidade da abertura do certame.

Além disso, a contratação envolve a prestação de serviço essencial de transporte escolar, indispensável ao acesso e à permanência dos alunos da zona rural nas unidades de ensino.

Conforme informado pelo Município e registrado na análise técnica, o contrato atualmente em execução apresenta falhas operacionais, envolvendo atrasos, interrupções, pendências documentais, utilização de veículos não autorizados e ausência de rastreamento.



Nesse contexto, a suspensão do novo procedimento licitatório poderá prolongar a execução deficiente do ajuste vigente, ocasionando prejuízos à Administração e, principalmente, aos estudantes que dependem do transporte escolar.

A eventual suspensão do certame, portanto, revela risco de dano reverso, sem que haja demonstração consistente de ilegalidade capaz de justificar a adoção de medida tão gravosa.

A análise cautelar deve observar não apenas a plausibilidade das alegações, mas também as consequências práticas da providência pretendida, especialmente seus efeitos sobre a continuidade do serviço público essencial.

No caso, a controvérsia decorre da interpretação conjunta das cláusulas editalícias, sendo possível compatibilizar o prazo destinado à assinatura do contrato com o período específico concedido para a mobilização operacional.

As falhas redacionais identificadas não possuem densidade jurídica suficiente para evidenciar a plausibilidade do direito invocado, tampouco se verifica risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, a suspensão do certame mostra-se potencialmente mais gravosa ao interesse público, evidenciando o chamado perigo de dano inverso.

Destarte, vislumbro não estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos essenciais para a concessão da cautelar pretendida.

Sobre o tema, oportuno trazer as considerações lançadas pelo então Ministro do TCU, Ubiratan Aguiar, nos autos do processo n.º 014.506/2006-2:

“(…) o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados”.

Diante desse cenário, entendo que não se encontram presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar de suspensão do certame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e considerando o perigo de dano reverso, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA**.

Intimem-se os interessados, com fundamento no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 128, § 3º, do RITCE/MS.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4034/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10895/2014

PROTOCOLO: 1521896

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA



RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contratação Pública referente à Inexigibilidade de Licitação, Processo Administrativo nº 2866/2014, apreciado por meio da Decisão Singular DSG-G.JD nº 13900/2017.

Na referida decisão, foi julgada regular, com ressalva, a contratação, bem como regular a formalização do Contrato Administrativo nº 126/2014 e a respectiva execução financeira, tendo sido aplicada multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-Prefeito Municipal, em razão da publicação intempestiva do ato de ratificação da contratação por inexigibilidade de licitação.

No curso dos autos, restou demonstrado que o responsável efetuou o pagamento da penalidade aplicada, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 33.

Registra-se que o pagamento foi realizado com os benefícios do Programa de Regularização Fiscal – REFIS, instituído pela Lei Estadual nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13 de 27 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que Deliberação Decisão Singular – DSG - G.JD – 13900/2017 limitou-se à aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nesse contexto, verifica-se a perda superveniente do interesse processual, uma vez que o responsável quitou integralmente a multa que lhe foi aplicada, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Nos termos do art. 6º, §2º, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3957/2026

PROCESSO TC/MS: TC/20853/2016

PROTOCOLO: 1742294

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Atos de Pessoal, julgado por meio da Decisão Singular DSG - G.FEK – 6633/2018, que decidiu pelo registro das contratações e pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, penalidade esta que foi mantida inalterada pelo Acórdão - AC00 - 1453/2021, o qual julgou improcedente o pedido de revisão interposto pelo gestor.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 36 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252/2025, mediante o Processo de Adesão n. REFIC/70/2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que através da Decisão Singular – DSG - G.FEK – 6633/2018, limitou-se, no que tange à penalidade, à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, não havendo outras determinações pendentes a serem cumpridas em face da



quitação integral certificada. Cabe ressaltar que a adesão ao REFIC-II constitui confissão irretratável da dívida, bem como renúncia expressa e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, da Resolução TCE-MS nº 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.**

É a Decisão

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3963/2026

PROCESSO TC/MS: TC/774/2018

PROTOCOLO: 1883582

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contratação Pública, julgado por meio da Decisão Singular – DSG - G.JD - 3796/2018, que deliberou pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 091/2016), ressaltando a intempestividade da remessa de documentos, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Ex-Prefeito Municipal.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada à peça 24 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DECISÃO

1 – Pelo encaminhamento os autos a unidade de Coordenadoria de Serviços Processuais, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, para dar seguimento ao trâmite do processo.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3972/2026



PROCESSO TC/MS: TC/13513/2021

PROTOCOLO: 2141041

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA DE CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, vitalícia, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Meire de Oliveira da Costa Feliz**, CPF n. 285.518.181-04, na condição de cônjuge do ex-segurado Atapoã da Costa Feliz, CPF n. 202.777.927.20.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria Voluntária do falecido, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/16986/2014, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.ODJ - 11076/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 1457, de 02/12/2016.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, verificou-se a necessidade de reanálise da apostila de proventos da pensão concedida conforme descrito no Despacho DSP - GACS LLRP - 9545/2026 (peça n. 22).

Em resposta à intimação solicitada por este relator (peça n. 23), o jurisdicionado informou (peças 27 e 28) que o valor do benefício foi recalculado e que uma dependente foi incluída após a solicitação inicial.

Insta informar que o registro do ato de inclusão da dependente neste Tribunal de Contas tramitou pelo processo TC/ 10836/2023, conforme Decisão Singular Final DSF – GACS LLRP - 2792/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) n. 4412, do dia 15 de junho de 2026.

Em reanálise da documentação pela Divisão de Fiscalização, esta verificou a legalidade da concessão sugerindo o registro do ato de pessoal, conforme a Análise ANA - DFPESSOAL – 4188/2026 (peça n. 30).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 3829/2026 (peça n. 31), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 44-A, caput e §1º, artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6” e artigo 77, todos da Lei n. 3.150/2005, com alterações dadas pela Lei Complementar n. 274/2020, em atendimento ao disposto na Emenda Constitucional n. 82/2019 e na Emenda Constitucional n. 103/2019, com efeitos a partir de 6 de outubro de 2021, em conformidade com a **Portaria n. 1049/2021**, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.834, em 28/10/2021 (Peça n. 11).

Analisando a nova Apostila de Proventos encaminhada pelo jurisdicionado (peça n. 28 – f. 186/188), observa-se que esta apresenta o cálculo conforme os preceitos legais das cotas do provento para a beneficiária dos autos em apreço (Meire de Oliveira da Costa Feliz), bem como para a pensionista (Nilma de Oliveira) e para a filha maior inválida (Evaneska Pereira Feliz), sendo que esta última foi incluída como beneficiária em 18 de setembro de 2023.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte vitalícia foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.



III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Meire de Oliveira da Costa Feliz**, CPF n. 285.518.181-04, na condição de cônjuge do ex-segurado Atapoã da Costa Feliz, CPF n. 202.777.927.20, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3952/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1524/2025

PROTOCOLO: 2780841

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. DIFICULDADES REAIS DO GESTOR VIVENCIADAS À ÉPOCA. RECOMENDAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de **Celia Regina Pereira Machado**, CPF n. 837.734.101-82, na condição de companheira do ex-segurado Vivaldo Rosa de Oliveira, CPF n. 048.683.311-91.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/5276/2010, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.JRPC - 07060/2010, publicada no DOETCE/MS n. 229, de 22 de fevereiro de 2011.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL – 2076/2026 (peça n. 18), apontou a ausência de documentos de remessa obrigatória e o envio intempestivo dos autos. Assim, foi determinada a intimação do jurisdicionado (peça n. 19), que apresentou resposta (peças n. 24-27), prestou esclarecimentos e sanou qualquer equívoco porventura vislumbrado.

A equipe técnica, em reanálise, verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante Análise ANA – DFPESSOAL – 3901/2026 (peça n. 29).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3938/2026 – peça n. 30, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame com aplicação de multa por remessa intempestiva.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, art. 13, inciso I, 44-A, art. 45, inciso I, art. 50-A, § 1º, incisos I e VIII, alínea “b”, item 6, e art. 77, todos da Lei n. 3.150/2005, em conformidade com a Portaria n. 61/2025, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.557 de 15/01/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte, consoante fl. 21) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Da tempestividade da remessa.

A Resolução TCE/MS n. 88/2018, que estabelece o rol de documentos de envio obrigatório ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como o prazo da efetivação das remessas, prevê o prazo de até 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados a partir da publicação do ato da concessão da pensão, para o encaminhamento dos documentos referentes ao benefício a esta Corte de Contas (Anexo V, 2.4.1.2, “a”).

No caso em tela, de acordo com a equipe técnica, a publicação ocorreu em 15/01/2023, o prazo venceria em 13/03/2023 e o envio se deu em 03/04/2023.

A justificativa apresentada pelo jurisdicionado (peças n. 24-26) enfatizou os obstáculos e as dificuldades reais do gestor vivenciadas à época – circunstâncias excepcionais relacionadas ao início do primeiro semestre da gestão da Presidência e à sobrecarga da agenda institucional.

A despeito deste Relator coadunar com o entendimento de que a multa tem como finalidade resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, não se pode olvidar que há situações excepcionais, em que até mesmo por medida de racionalidade administrativa, ou melhor, em respeito ao princípio da economicidade, a imposição de multa deve ser convertida em recomendação.

Dessa forma, ao considerar que não houve impedimento da respectiva análise pela equipe de Divisão de Fiscalização, haja vista a conclusão do corpo técnico, a recomendação ao gestor mostra-se medida suficiente.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

a) pelo registro do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de **Celia Regina Pereira Machado**, CPF n. 837.734.101-82, na condição de companheira do ex-segurado Vivaldo Rosa de Oliveira, CPF n. 048.683.311-91, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e

b) pela recomendação ao(a) responsável pelo ato ou a quem o(a) tenha sucedido para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3927/2026



PROCESSO TC/MS: TC/368/2022**PROTOCOLO:** 2148224**UNIDADE JURISDICIONADA:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** CATARINO JOSÉ DA COSTA**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário CATARINO JOSÉ DA COSTA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 764/2026 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1363/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

Em análise a documentação encaminhada, esta relatoria constatou ausência de documento obrigatório, qual seja, o não envio da manifestação da Agência de Previdência Social – MS. Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 19-25) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 27-29).

Por fim, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFPESSOAL - 3871/2026 (peça 31), e o Ministério Público de Contas – MPC, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3728/2026 (peça 32), mantiveram seu entendimento quanto ao registro do ato de pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, inciso I, art. 44-A, art. 45, inciso I, art. 49-A, §1º, inciso II, §2º, art. 50-A, §1º, incisos I e VIII, alínea “b”, item “6” e art. 77, todos da Lei n. 3.150/2005, em conformidade, conforme Portaria n. 1198/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.861, em 09/12/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de CATARINO JOSÉ DA COSTA, inscrito no CPF sob o n. 109.401.381-15, na condição de cônjuge da segurada JOVENÍLIA GONÇALVES DA COSTA, conforme Portaria n. 1198/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.861, em 09/12/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

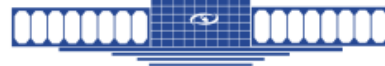
II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3801/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1066/2026**PROTOCOLO:** 2846520**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL



JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora IRACI DE OLIVEIRA LOPES MIRANDA, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3567/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3220/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0315, de 10 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.096, de 11/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de IRACI DE OLIVEIRA LOPES MIRANDA, inscrita no CPF sob o n. 519.372.801-44, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0315, de 10 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.096, de 11/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4072/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1601/2026

PROTOCOLO: 2854021

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor UBATAN NAZARENO BATISTA DE SOUZA, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS.





No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4080/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3836/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV e §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, §3º, inciso I, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, §2º, inciso I e II, §3º, inciso II e art. 26, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0476, de 01/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12118, de 06/04/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de UBATAN NAZARENO BATISTA DE SOUZA, inscrito no CPF sob o n. 286.328.771-00, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0476, de 01/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12118, de 06/04/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4073/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1718/2026

PROTOCOLO: 2855414

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor CLAUDIO ROGERIO CABRAL RIBEIRO, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4136/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3893/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.





Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 10, § 1º e § 2º, da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, art. 5º, § 1º e § 3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, art. 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar Federal n. 51, de 20/12/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15/05/2014 e art. 1º, inciso II e art. 2º, da Lei Complementar n. 331, de 03/06/2024, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0515, de 10/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.126, de 13/04/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de CLAUDIO ROGERIO CABRAL RIBEIRO, inscrito no CPF sob o n. 511.705.311-72, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0515, de 10/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.126, de 13/04/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS
Conselheiro Marcio Monteiro
Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 20303/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3406/2026
PROTOCOLO: 2872572
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio sobre o Edital de Licitação – Concorrência nº 012/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na execução de obra de engenharia destinada à construção do Centro de Especialidades Médicas, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Saúde em cumprimento da Emenda Impositiva nº 01/2025.

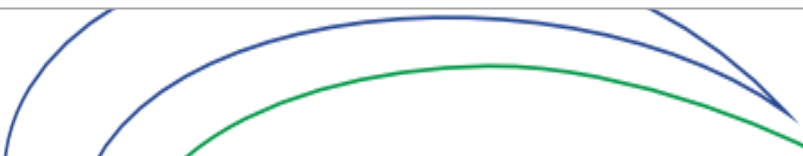
A Divisão de Fiscalização constatou o cancelamento da remessa, conforme certificado na peça 21, em razão da republicação do edital com as respectivas retificações.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DESPACHO DSP - G.MCM - 20365/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3483/2026
PROTOCOLO: 2873197
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
INTERESSADO: CASSIANO ROJAS MAIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 004/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, cujo objeto visa contratação semi-integrada de empresa de engenharia – elaboração e desenvolvimento de projetos executivos, execução de obras de requalificação, operação e manutenção de estações elevatórias para bacias de detenção (piscinões) e respectivas linhas de recalque, bem como intervenções e serviços sob demandas do sistema de drenagem, no Município de Três Lagoas/MS, conforme projeto básico.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar e consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2026.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 20316/2026

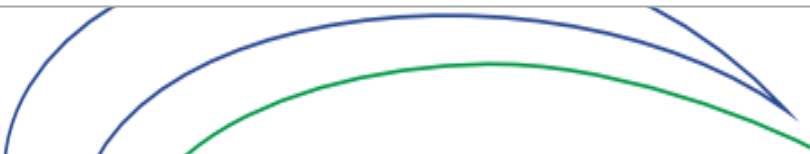
PROCESSO TC/MS: TC/2542/2026
PROTOCOLO: 2864498
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde sobre o Edital do Pregão Presencial n.º 034/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia, cujo objeto visa ao registro de preços para aquisição de medicamentos constantes da REMUME – Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, destinados ao atendimento da demanda das farmácias de distribuição gratuita da rede básica da Secretaria Municipal de Saúde, com valor estimado de R\$ 1.172.087,79.

Em exame prévio do certame (peça 08), a equipe técnica identificou indício de irregularidade consistente na cotação de medicamentos abaixo do quantitativo mínimo exigido, em relação aos itens 6 – ácido acetilsalicílico tamponado 100 mg – e 54 – cetozonazol shampoo 100 mg/mL –, em possível afronta ao art. 23, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021.



Ato contínuo, considerando a natureza do apontamento, determinou-se a intimação da Sra. Marcia Regina do Amaral Schio, Prefeita Municipal, e da Sra. Mara Nilza da Silva Adriano, Secretária Municipal de Saúde, para que se manifestassem sobre a análise técnica (peça 10).

As responsáveis apresentaram documentos e justificativas, informando a exclusão dos itens 6 e 54, após avaliação técnica da assistência farmacêutica municipal, bem como a republicação do edital e a reabertura do prazo para formulação das propostas (peças 18-28).

Submetida a documentação ao reexame, a Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a Análise ANA-DFSAÚDE-5325/2026 (peça 30), na qual considerou sanado o apontamento e se manifestou pelo prosseguimento do certame.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, em apreciação às justificativas e aos documentos juntados aos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde consignou que a Administração excluiu os itens 6 e 54 do Pregão Presencial n.º 034/2026, por não contarem com o quantitativo mínimo de cotações necessário à adequada formação do preço estimado.

A unidade técnica verificou, ainda, que a alteração foi acompanhada da republicação do edital e da reabertura do prazo inicialmente estabelecido, em observância ao art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, afastando eventual prejuízo à formulação das propostas e à competitividade do certame.

Consta das justificativas que a exclusão dos itens não comprometerá a assistência farmacêutica municipal, pois o ácido acetilsalicílico tamponado possui caráter coadjuvante e pode ser substituído, no atendimento da demanda terapêutica, pela apresentação convencional disponível na rede, enquanto o cetoconazol shampoo apresenta baixa procura e estoque suficiente.

Os responsáveis esclareceram, ademais, que eventual aquisição futura desses medicamentos será realizada em novo procedimento licitatório, precedido de nova pesquisa de preços, com observância dos parâmetros do art. 23 da Lei n.º 14.133/2021. Desse modo, não subsiste, neste momento, o indício de irregularidade inicialmente constatado.

Dessa forma, em sede de juízo prévio e sumário, o edital não apresenta irregularidades suficientes à emissão de medida cautelar, providência reservada às ilegalidades que comprometam a competitividade do certame ou representem risco de dano ao erário, não persistindo motivos que impeçam o prosseguimento do procedimento licitatório.

Com efeito, depreende-se do art. 151 do RITCE/MS, que disciplina o controle prévio exercido por esta Corte, que o procedimento não se destina a antecipar juízo exauriente sobre todas as cláusulas do instrumento convocatório, mas a impedir o prosseguimento de certames cujas ilegalidades sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Assim, a partir da análise não exauriente própria desta fase processual, não se verifica violação à competitividade ou inconsistência relevante capaz de comprometer a economicidade da contratação.

Ressalva-se, por fim, que a integralidade do procedimento licitatório poderá ser examinada pela equipe técnica no âmbito do controle posterior, inclusive quanto à eventual aquisição futura dos itens excluídos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade de adoção de medidas ou providências de urgência.

Com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “c”, do RITCE/MS, **INTIMEM-SE** a Sra. **MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO**, Prefeita Municipal, e a Sra. **MARA NILZA DA SILVA ADRIANO**, Secretária Municipal de Saúde, para ciência do conteúdo desta decisão e da Análise ANA-DFSAÚDE-5325/2026 (peça 30).

Ressalte-se que o arquivamento do controle prévio não impede a apuração de eventuais irregularidades no âmbito do controle posterior exercido por esta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo desta decisão e adoção das providências regimentais cabíveis.





Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19718/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10213/2002

PROTOCOLO: 749442

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO BRAZ GENELHU MELO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de retorno a esta Presidência, por meio do Despacho -DSP nº 18975/2026 (peça 22), para deliberação acerca da diligência determinada no Despacho DSP-GAB.PRES. nº 12355/2026 (peça 15), destinada à obtenção de informações junto à Procuradoria-Geral do Estado acerca da Certidão de Dívida Ativa nº 11164/2008 (peça 13), decorrente da multa aplicada ao **Sr. Antônio Braz Genelhu Melo** pela **Decisão Simples nº 02/0061/2006** (peça 2), proferida nos autos do TC/MS nº 10213/2002.

Em cumprimento à determinação, foi expedido o **Ofício DSP/TC-MS nº 102/2026 (peça 19)**, por meio do qual foram solicitadas informações atualizadas acerca da CDA nº 11164/2008, especialmente quanto à existência e à situação processual de eventual execução fiscal destinada à cobrança do respectivo crédito.

Contudo, verifica-se que a resposta encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do **Ofício nº 25/UNIAT/PGE/2026 (peça 24)**, refere-se à **CDA nº 11123/2008 e a expediente diverso**, não correspondendo, portanto, à **CDA nº 11164/2008**, objeto da diligência determinada nestes autos.

Desse modo, permanecem pendentes as informações necessárias à deliberação acerca da situação da multa administrativa objeto deste processo, mostrando-se necessária a complementação da instrução.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Serviços Processuais** para que:

a) reencaminhe à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul o **Ofício DSP/TC-MS nº 102/2026 (peça 19)**, destacando expressamente, no corpo da comunicação, que as informações solicitadas se referem à **CDA nº 11164/2008**, vinculada ao **TC/MS nº 10213/2002** e à **Decisão Simples nº 02/0061/2006**, para resposta no prazo de **15 (quinze) dias**;

b) acompanhe o cumprimento da presente diligência e, com ou sem manifestação, retorne os autos conclusos a esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19895/2026

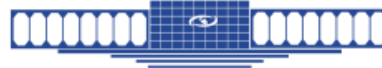
PROCESSO TC/MS: TC/8660/2019

PROTOCOLO: 1989865

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DENILSON MARCIO DA SILVA





ADVOGADOS: FABIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9.448

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Ciente da manifestação prestada pela Prefeitura Municipal de Ladário/MS (peça 100) em atenção à Decisão Singular Interlocutória DSI - GAB.PRES. - 278/2026 (peça 88), na qual o ente municipal se comprometeu a ajuizar nova Ação Judicial para recomposição do erário em face do ex-gestor Sr. Juvenal Ávila de Oliveira (ressarcimento do item IV, "b", do Acórdão AC00-1485/2022 - peça 54).

Ante o exposto, determino à Diretoria de Serviços Processuais (DSP) que notifique o Município de Ladário/MS para que, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, comprove nestes autos o número e o comprovante de distribuição da nova Ação Judicial ajuizada em face do Sr. Juvenal Ávila de Oliveira.

Havendo a prestação de informações e a indicação da respectiva demanda judicial, promova a DSP o devido registro e o acompanhamento periódico do feito judicial, juntamente com o acompanhamento da liquidação da CDA nº 291623/2024 – peça 87 (Sra. Ana Lúcia Vasconcelos Pereira) perante a Dívida Ativa Estadual;

No caso de omissão ou não atendimento pelo Município no prazo assinalado, retornem os autos conclusos a esta Presidência para as deliberações cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20189/2026

PROCESSO TC/MS: TC/118403/2012

PROTOCOLO: 1395411

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, MARCO ANDREI GUIMARÃES, MARIA CÉLIA FRÓES ACOSTA

ADVOGADOS: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR (A): CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação acerca das providências executórias relacionadas aos valores impugnados de responsabilidade dos jurisdicionados **Marco Andrei Guimarães** e **Maria Célia Fróes Acosta**, após o cumprimento da diligência determinada por meio do **Despacho DSP - GAB.PRES. - 11047/2026** (peça 182) e a juntada da manifestação e dos documentos encaminhados pelo Município de Porto Murtinho/MS (peças 193/194).

Por meio do referido despacho, esta Presidência determinou que o Município prestasse esclarecimentos documentados quanto à existência de execução específica destinada à cobrança do crédito decorrente do Processo TC/MS nº 118403/2012, de responsabilidade do Sr. Marco Andrei Guimarães, bem como, em relação à Sra. Maria Célia Fróes Acosta, acerca das razões que levaram à extinção da execução anteriormente ajuizada por abandono e da eventual adoção de novas medidas destinadas à recuperação do crédito.

Em resposta, o Município comprovou que o valor impugnado de R\$ 10.700,00, de responsabilidade do Sr. Marco Andrei Guimarães, é objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0800568-81.2022.8.12.0040, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Porto Murtinho/MS, afastando-se, assim, a inconsistência anteriormente verificada quanto à identificação da medida executória correspondente ao crédito decorrente destes autos.

A documentação apresentada (peça 194) demonstra, ainda, que a alegação de prescrição suscitada pelo executado foi afastada pelo Juízo de primeiro grau, decisão posteriormente objeto de Embargos de Declaração, sobre os quais o Município apresentou manifestação.



Conforme consulta processual atualizada, o feito encontra-se concluso para decisão desde 20 de março de 2026, circunstância que recomenda a manutenção do acompanhamento da execução pela Diretoria de Serviços Processuais.

0800568-81.2022.8.12.0040	
Class	Assunto
Execução de Título Extrajudicial	Pagamento
Foro	Vari
Porto Murtinho	Vara Única
Juiz	
Yves West Behrens	
PARTES DO PROCESSO	
Exepte	Município de Porto Murtinho
Advogada:	Thais Melo Taveira
Exeuto	Marco Andrei Guimarães
Advogado:	Ricardo Alex Pereira Lima
Advogada:	Leila Abrao
MOVIMENTAÇÕES	
Data	Movimento
20/03/2026	Conclusos para Decisão
03/02/2026	Juntada de Impugnação aos Embargos
Nº Protocolo: WPTM.26.07000354-3 Tipo da Petição: Impugnação de Embargos Data: 03/02/2026 11:46	

Diversa é a situação da Sra. Maria Célia Fróes Acosta, responsável pelo valor impugnado de R\$ 13.500,00. O Município informou que a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0800573-06.2022.8.12.0040 foi extinta sem resolução do mérito por abandono da causa, reconhecendo a ausência do necessário impulso processual pelo ente exequente, tendo a respectiva decisão transitado em julgado em 05 de novembro de 2024.

Não obstante o lapso transcorrido desde o trânsito em julgado da sentença extintiva, o Município não comprovou a adoção de nova medida judicial destinada à retomada da cobrança, limitando-se a informar que a Procuradoria Municipal estaria analisando a viabilidade jurídica do reajustamento da execução e que posteriormente comunicaria a esta Corte as providências efetivamente adotadas.

Nesse contexto, considerando que a execução anteriormente promovida foi definitivamente extinta sem satisfação do crédito e que permanece ausente a comprovação de medida concreta destinada à sua recuperação, mostra-se necessária a fixação de prazo específico para que o Município demonstre a efetiva adoção das providências destinadas à recomposição do erário.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- mantenha o acompanhamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0800568-81.2022.8.12.0040**, referente ao valor impugnado de responsabilidade do **Sr. Marco Andrei Guimarães**, especialmente quanto ao julgamento dos Embargos de Declaração pendentes, adotando as providências de acompanhamento cabíveis até o desfecho da cobrança;
- expeça ofício ao Município de Porto Murtinho/MS**, na pessoa do Prefeito Municipal em exercício, com ciência à Procuradoria Jurídica do Município, para que, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, contado da ciência da intimação, **comprove documentalmente providências adotadas para a cobrança do valor impugnado de R\$ 13.500,00**, de responsabilidade da **Sra. Maria Célia Fróes Acosta**, devidamente atualizado, mediante a apresentação da respectiva petição inicial protocolada, do comprovante de distribuição e da indicação do número do processo judicial, ou, caso sustente a impossibilidade jurídica de nova cobrança judicial, apresente manifestação jurídica conclusiva e devidamente fundamentada, acompanhada da documentação pertinente que demonstre as razões impeditivas do ajuizamento;
- consigne expressamente que o não atendimento da determinação constante da alínea “b”, no prazo assinalado, ensejará, independentemente de nova intimação, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para adoção das providências que entender cabíveis;
- acompanhe o cumprimento da diligência determinada na alínea “b” e, com ou sem manifestação, retorne os autos conclusos a esta Presidência, sem prejuízo da continuidade do acompanhamento determinado na alínea “a”.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 20308/2026





PROCESSO TC/MS: TC/3358/2025

PROTOCOLO: 2800443

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ

JURISDICIONADO: VITOR DA CUNHA ROSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Tratam os autos da análise de controle prévio do Pregão Presencial n.º 025/2025, instaurado pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Japorã/MS (FUNDEB de Japorã), cujo objeto consiste no registro de preços visando à aquisição de carnes para compor a merenda escolar das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer do Município de Japorã/MS, no valor estimado de R\$ 1.283.759,72 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), sob a responsabilidade do gestor Vitor da Cunha Rosa.

Inicialmente, impende registrar que o presente Pregão Presencial n.º 025/2025 foi instaurado em decorrência da suspensão do Pregão Presencial n.º 021/2025, determinada pela Decisão Liminar DLM-G.RC-50/2025, tendo a Administração promovido as adequações necessárias às recomendações desta Corte de Contas, conforme registrado nos autos.

A Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-5210/2025, verificou que os documentos apresentados estão em conformidade com a legislação disciplinadora das contratações públicas, não identificando vícios capazes de comprometer a realização do certame.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-7055/2025, de lavra do Procurador de Contas Joder Bessa e Silva, manifestou-se pelo prosseguimento da licitação e pelo arquivamento dos presentes autos, ante a ausência de irregularidades na análise de controle prévio, com fulcro no art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Assim, a presente etapa encontra-se com seu objeto exaurido, amparada por manifestações concordantes do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, inexistindo situação de desatendimento dos critérios normativos que exigisse atuação acautelatória por parte desta Corte de Contas, o que não exclui o exame da legalidade e legitimidade dos atos em sede de controle posterior, forte no art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018, c/c o art. 121, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Nesse contexto, considerando a ausência de enquadramento do feito nas hipóteses de tramitação prioritária (art. 81-A, § 3º, do Regimento Interno), atrai-se a incidência do art. 3º da Resolução TCE/MS n.º 267/2025.

ANTE O EXPOSTO, com supedâneo na legislação de regência, **DETERMINO o arquivamento provisório** dos presentes autos, na fase processual em que se encontram.

Remetam-se os autos à *coordenadoria de atividades processuais* para as anotações sistêmicas e providências de praxe.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2026.

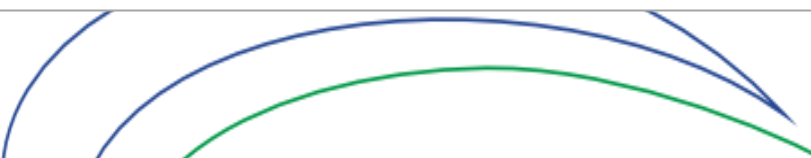
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ATOS DO PRESIDENTE
Atos de Pessoal
Portarias

PORTARIA 'P' N.º 521, DE 1 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:





Art. 1º Nomear **JOSELMA VERA DOS SANTOS**, no cargo em comissão de Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, do Gabinete do Conselheiro Sérgio de Paula.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 522, DE 01 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Nomear **MARCOS VINICIUS BORNIA BRAGA**, matrícula **3001**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete, símbolo TCAS-201, do Gabinete do Conselheiro Iran Coelho Das Neves e considerá-lo exonerado do cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato Termo de Cooperação

PROCESSO 0891/2026- SEI
TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 008-2026

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Cooperativa de Crédito - SICREDI UNIÃO, Poupança e Investimento União dos Estados de MS/TO/ e Oeste da Bahia – SICREDI UNIÃO.

OBJETO: Conceder, se solicitado, crédito aos servidores públicos do CONSIGNANTE, após aprovação de cadastro, e desde que obedecidas as normas e políticas internas da CONSIGNATÁRIA.

PRAZO: 60 (sessenta) meses.

VALOR: sem custo para o TCE/MS.

ASSINAM: Flavio Esgaib Kayatt, Luis Guilherme Salles Trindade

DATA: 28/08/202625.

